



Número: **0030298-40.2020.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (EXEQUENTE)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA (EXEQUENTE)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXECUTADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64283 747	07/07/2020 13:47	Petição Inicial	Petição Inicial
64283 750	07/07/2020 13:47	CamScanner 07-01-2020 15.12.33_1	Procuração
64283 751	07/07/2020 13:47	docs maria jose e carmem . morte adenilton	Documento de Comprovação
64326 763	08/07/2020 07:19	Despacho	Despacho
64587 336	13/07/2020 15:02	Intimação	Intimação
65509 094	30/07/2020 10:54	Petição	Petição
65509 099	30/07/2020 10:54	declaração maria jose frente	Documento de Comprovação
65509 100	30/07/2020 10:54	declaração maria jose verso	Documento de Comprovação
65509 101	30/07/2020 10:54	declaração camem cybele	Documento de Comprovação
65515 152	30/07/2020 11:44	Despacho	Despacho
65752 554	04/08/2020 12:53	Citação	Citação
65752 555	04/08/2020 12:53	Intimação	Intimação
65752 557	04/08/2020 12:53	Citação	Citação
67080 473	27/08/2020 15:58	Contestação	Contestação
67081 038	27/08/2020 15:58	2746157_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
67081 039	27/08/2020 15:58	ANEXO 1	Outros (Documento)
67081 041	27/08/2020 15:58	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Procuração

67081 042	27/08/2020 15:58	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
67081 044	27/08/2020 15:58	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL	Outros (Documento)
67081 652	27/08/2020 16:10	Decisão	Decisão
67221 279	31/08/2020 12:39	Intimação	Intimação
68530 183	24/09/2020 17:04	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
68881 784	01/10/2020 12:02	Certidão	Certidão
68881 786	01/10/2020 12:02	30298-40.2020 COMPANHIA EXCELSIOR 7A	Aviso de recebimento (AR)
69031 578	05/10/2020 11:58	Certidão	Certidão
69031 923	05/10/2020 12:10	Despacho	Despacho
69034 969	05/10/2020 12:34	Intimação	Intimação
69410 868	13/10/2020 14:16	Petição	Petição
69410 872	13/10/2020 14:16	2746157_CHAMAMENTO_AO_FEITO_01	Petição em PDF
69412 524	14/10/2020 07:21	Despacho	Despacho
69480 163	14/10/2020 13:02	Intimação	Intimação
69562 116	15/10/2020 14:10	Resposta	Resposta
70613 281	06/11/2020 09:03	Certidão	Certidão
70614 532	06/11/2020 09:03	AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER	Aviso de recebimento (AR)
72549 914	16/12/2020 07:07	Sentença	Sentença
72758 080	18/12/2020 12:38	Intimação	Intimação
73405 365	11/01/2021 14:39	Apelação	Apelação
73405 368	11/01/2021 14:39	Microsoft Word - 2746157_APELACAO	Petição em PDF
73405 369	11/01/2021 14:39	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73428 575	12/01/2021 08:25	Intimação	Intimação
73767 277	19/01/2021 17:09	Contrarrazões	Contrarrazões
80068 178	11/02/2021 19:01	Certidão de julgamento	Certidão
80068 179	16/02/2021 11:58	Acórdão	Acórdão
80068 180	16/02/2021 11:58	Ementa	Ementa
80068 181	16/02/2021 11:58	Relatório	Relatório
80070 932	16/02/2021 11:58	Voto do Magistrado	Voto
80070 933	16/02/2021 16:48	Intimação	Intimação
80070 934	06/05/2021 18:27	Certidão	Certidão
80070 935	06/05/2021 18:29	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
80108 231	07/05/2021 12:19	Despacho	Despacho
80192 172	10/05/2021 10:29	Petição	Petição

80192 179	10/05/2021 10:29	2746157_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição em PDF
80193 382	10/05/2021 10:29	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
80193 383	10/05/2021 10:29	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
80209 817	10/05/2021 13:07	Despacho	Despacho
80347 647	12/05/2021 08:20	Intimação	Intimação
80401 764	12/05/2021 17:49	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
80421 099	13/05/2021 07:20	Certidão	Certidão
80453 234	13/05/2021 11:42	Sentença	Sentença
80530 798	14/05/2021 10:18	Intimação	Intimação
80531 738	14/05/2021 13:13	Alvará	Alvará
80738 418	18/05/2021 10:08	Intimação	Intimação
80740 109	18/05/2021 10:40	Certidão	Certidão
82417 757	14/06/2021 15:06	Petição	Petição
82417 760	14/06/2021 15:06	2746157_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Petição em PDF
82417 761	14/06/2021 15:06	2746157_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Outros (Documento)
82419 168	14/06/2021 15:22	custas recolhidas	Certidão
82702 230	17/06/2021 19:51	Certidão	Certidão
82702 231	17/06/2021 19:51	fichaCompensacao 0030298-40.2020.8.17.2001	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
82704 185	17/06/2021 19:53	Intimação	Intimação

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, Brasileira, viúva, autonoma, inscrita no CPF: 360610504-53, portadora da cédula de RG n. 2886823 SDS/PE, residente na Rua Almotacel José Lins Alves Camelô, nº 85, Otávio de Lemos, Limoeiro - PE – Cep. 55700-000 e **CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA**, Brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF: 062679464-10, portadora da cédula de RG n. 30467042-5 SECC/RJ, residente na Rua 49, Quadra 163, Casa 2, Lote 29, Jardim Atlântico, Itaipuã, Maricá - RJ – Cep. 24934-305, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada (instrumento de procuração – doc. Anexo), com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT**, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda – 175 – Recife Antigo – Recife – PE, CEP – 50.030 – 000 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

No dia 03 de julho de 2019, **EDENILTON JOSE DA SILVA**, foi vítima de acidente automobilístico, tal incidente resultou em sua **MORTE**, tudo conforme **Certidão de Óbito**, em anexo.

Sendo **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA**, esposa legítima e **CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA** filha legítima, ambas são as únicas herdeiras de **EDENILTON JOSE DA SILVA**, vítima de acidente automotor, e ambas tem o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, ou seja **R\$ 6.750,00 (seis, setecentos e cinquenta reais)** para cada uma, conforme a aplicação da Lei 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não**); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3 Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) **R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**
- b) omissis
- c) omissis.

Faz, assim, as requerentes, jus a receber a indenização do seguro DPVAT na quantia de **R\$ 6.750,00 (seis, setecentos e cinquenta reais)** para cada uma, totalizando o valor de **R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação do valor



da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**, sendo que nada receberam até a presente data.

As requerentes não podem admitir a recusa, por entenderem contrariar o texto legal, motivo pelo qual **propõe a presente ação**, afim de receberem o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, por lei, lhe são devidos.

Outro ponto que chama atenção são os documentos que instruem o presente pedido, onde resta comprovado o acidente, bem como o dano sofrido pelo Requerente, em total consonância com o art. 5, da lei 6.194/74.

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora ação de reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações. que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido



indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. **A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas.** Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- 2) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;
- 3) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;
- 4) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **VALOR INTEGRAL** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, sendo **R\$ 6.750,00 (seis, setecentos e cinquenta reais)** para cada uma das autoras herdeiras, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- 5) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta exordial.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 07 de julho de 2020.



**Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Advogada – OAB/PE 22.362**



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 07/07/2020 13:46:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713465831500000063094471>
Número do documento: 20070713465831500000063094471

Num. 64283747 - Pág. 4

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 062.679.464-10, portadora do RG nº 30.467.042-5 - SECIS-RJ, com endereço na Rua 49, quadra 163 - casa 2 - lote 29 - Bairro Jardim Atlântico - Itaboraí - Maricá - RJ CEP 24.934-305

OUTORGADOS: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA e EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiros, casados, advogados, portadores, respectivamente, da OAB/PE nº. 22.362 e 28.570, ambos com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1510 - Paissandu - Recife - PE - Cep. 50070-160 - Fone: (81) 3445.0715 / 9.8610-8166 / 9.9982-1579 / Email: renathaccs@hotmail.com.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de *hipossuficiência econômica*, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandado específico.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pelos serviços o(a) OUTORGANTE se obriga a pagar ao OUTORGADO o percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de junho de 2020

Carmem Cybele Barbosa da Silva
CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

Outorgante/Declarante

Digitalizado com CamScanner



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileira, viúva, autônoma, inscrita no CPF sob o nº 360.610.504-53, portadora do RG nº 2.886.823 – SDS-PE, com endereço na Rua Almotacel José Lins Alves Camelo, nº 85 – Bairro Otávio de Lemos – Limoeiro-PE CEP 55.700.000

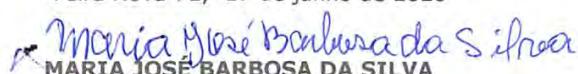
OUTORGADOS: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA e EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiros, casados, advogados, portadores, respectivamente, da **OAB/PE n. 22.362 e 28.570**, ambos com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1510 – Paissandu – Recife – PE – Cep. 50070-160 – Fone: (81) 3445.0715 / 9.8610-8166 / 9.9982-1579 / Email: renathaccs@hotmail.com.

PODERES: Da cláusula “Ad Judicia” representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pelos serviços o(a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar ao **OUTORGADO** o percentual de **30 % (trinta por cento)** sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários **em alvará distinto em nome do patrono**.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA**, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Feira Nova-PE, 17 de junho de 2020


MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Outorgante/Declarante





Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 07/07/2020 13:46:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713465859400000063094475>
Número do documento: 20070713465859400000063094475

Num. 64283751 - Pág. 2

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AV. JOÃO DE BARROS 111 BOA VISTA
RECIFE PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0025943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 29/04/02

COMERCIAL 118 | PRONTIDÃO 118

Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

Ouvidoria 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados

do Estado de Pernambuco-ARPE 0800 727 0167-

Ligaçāo Gratuita de Telefones Fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-

Ligaçāo Gratuita de telefones fixos e tarifada

na origāo para telefones celulares

DADOS DO CLIENTE:

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

ENDEREÇO

RUA ALMOTACEL JOSE LINS ALVES
CARMELO 85 -OTACIO
LEMOS/LIMOEIRO -55700-000
LIMOEIRO PE -

DATA DE VENCIMENTO

22/04/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 4,81

DATA EMISSÃO DA NOTA
FISCAL

14/04/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO

14/04/2020

NÚMERO DA NOTA FISCAL

104150739

CONTA CONTRATO

2051059010

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

PERÍODO CONSUMO

12/03/2020 a 14/04/2020

CONSUMO

0

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota 25,00 valor do imposto R\$ 0,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PARA PAGAMENTO

Destaque aqui

CONTA CONTRATO

2051059010

MÊS/ANO

04/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 4,81

VENCIMENTO

22/04/2020

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar e perfurar ou
rasurar.
Este canhoto será usado em
leitora ótica.

838500000008 048100110023 051059010104 147175168230



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Confir: 081-996686080
081-994828698





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOMES

ADENILTON JOSÉ DA SILVA

CPF
300.063.504-10

MARIA JOSÉ BARBOSA NUNES

CPF
360.610.504-53

MATRÍCULA:

074138 01 55 1981 3 00003 032 0000961 91

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ADENILTON JOSÉ DA SILVA, CPF/MF nº 300.063.504-10, nacionalidade brasileira, natural de Limoeiro-PE, nascido no dia 21 de dezembro de 1960, filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA (FALECIDO) e MARIA JOSÉ DA SILVA MARIA JOSÉ BARBOSA NUNES, CPF/MF nº 360.610.504-53, nacionalidade brasileira, natural de Limoeiro-PE, nascido no dia 05 de maio de 1963, filho de AMADEU AUGUSTO NUNES e MARIA ALZIRA BARBOSA

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTESSO

Vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e um.

DIA

22

MÊS

06

ANO

1981

RÉGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, conforme Escritura feita no cartório do 2º Ofício desta cidade no livro 161, fls.104/105.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER

Ató registrado no livro B AUX-3, às folhas 32 , sob o nº 961. Data do registro: 22 de junho de 1981. Data de celebração do Casamento Religioso com efeito civil: 13 de junho de 1981.

Anotação de óbito: ADENILTON JOSÉ DA SILVA faleceu a 03/07/2019. O óbito foi registrado nessa serventia, no Livro C-21, fls. 224, sob o nº 20996 em 05/07/2019. Limoeiro, 05 de julho de 2019 - o Oficial.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício

Registro Civil de Limoeiro

Oficial Registrador

Josefa de Sousa Arruda

Substituta

Maria do Amparo Oliveira de Andrade

Município/UF

Limoeiro

Endereço

Av. Nossa Senhora da Piedade, 378

E-mail: cartorio.limoeiro@hotmail.com

CNPJ: 11.519.352/0001-74

Selo: 0074138.FUD11201901.00450

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.
(válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização)



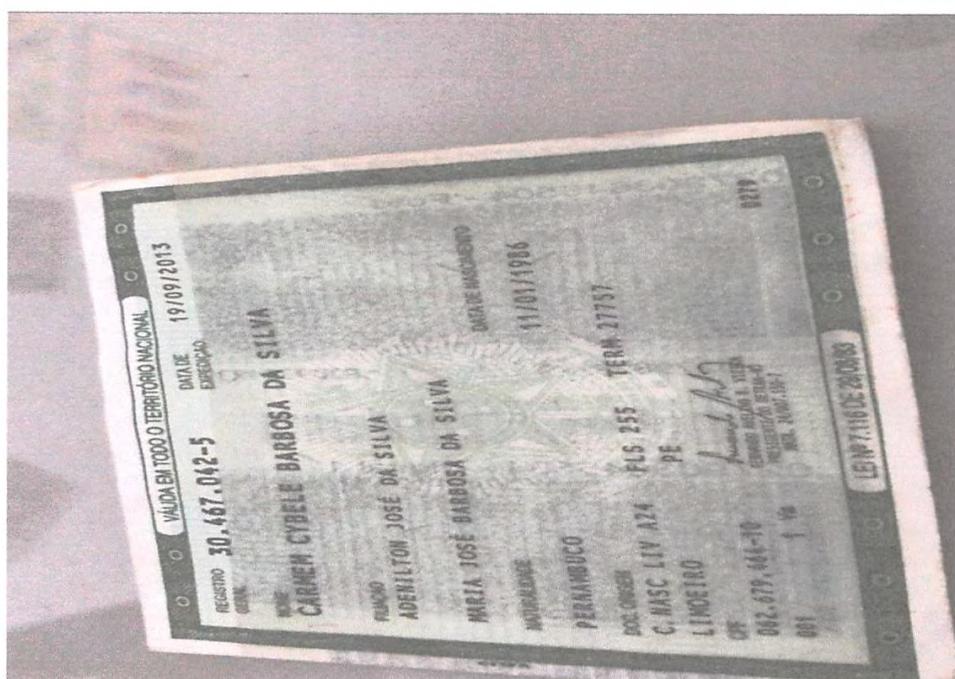
Emolumentos: R\$ 33,70 TSNR: R\$ 7,93 ISS: R\$ 1,98
FERC: R\$ 3,96 FERM: R\$ 0,40 FUNSEG: R\$ 0,79 Total: R\$ 48,78

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Limoeiro/PE, 08 de janeiro de 2020.

Oficial do Registro Civil

arpenipe AA 000390140 P





Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 07/07/2020 13:46:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713465859400000063094475>
Número do documento: 20070713465859400000063094475

Num. 64283751 - Pág. 5

Dados da Conta Ampla Energia e Serviços S.A. I. Praça Leonor Ramos, 1 Niterói/RJ - CNPJ 33050071000158 Insc. Est 80046562													
Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE												
7992473-5 FELIPE GOULART DASLSGAARD RUA 49 00000 1129 qd 163 casa 02 JDM ATLAN ITATIUACU MARICA F RT - 09 14071 05 014663	7992473-5												
Grupo B	Subgrupo B1												
Subclasse 01-RESIDENCIAL													
01-RESIDENCIAL NORMAL Tipo de Fornecimento Modelidade tarifária BIFASICA													
Dados de Medição CONVENCIONAL													
Leitura do medidor													
Leitura anterior													
Leitura atual	730												
Última leitura	1060												
Última leitura													
12/06/2020													
multiplicador Consumo do mês (kWh)													
1.00													
330													
Dados da Conta VENCIMENTO 26/05/2020 TOTAL A PAGAR (R\$) 386,36 CONTA REFERENTE A MAI/2020													
Use este código para cadastro em Descontos e Vantagens 7992473-5													
Historico <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>kWh</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>mai20</td> <td>330</td> </tr> <tr> <td>abr20</td> <td>305</td> </tr> <tr> <td>mar20</td> <td>264</td> </tr> <tr> <td>fev20</td> <td>167</td> </tr> <tr> <td>MEDIA</td> <td>24</td> </tr> </tbody> </table>		Mês/Ano	kWh	mai20	330	abr20	305	mar20	264	fev20	167	MEDIA	24
Mês/Ano	kWh												
mai20	330												
abr20	305												
mar20	264												
fev20	167												
MEDIA	24												



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 07/07/2020 13:46:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713465859400000063094475>
 Número do documento: 20070713465859400000063094475

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200200773 **Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA**

Data do Acidente: 03/07/2019 **Cobertura: MORTE**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o veículo causador do dano pessoal está excluído da cobertura pelo Seguro DPVAT, por não estar obrigado a registro e licenciamento, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual o seu pedido de indenização foi negado, conforme art. 40 da Resolução CNSP 332/15 e art. 12 da Lei 6.194/74.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você





Certifico que a cópia autenticada é reprodução fiel a original, dou fé. *Elaine* ELAINE DE AGUIAR MOURA
SANTOIANI (TITULAR) LIMOEIRO/PE 26/12/2019 11:56
Emol: R\$ 2,90 TSNR: R\$ 0,68 FERC: R\$ 0,34 ISS: R\$ 0,17
FERM: R\$ 0,03 FUNSEG: R\$ 0,07 Op.: 3 Selo: 0073981.
AQY12201901.00310 Consulte autenticidade em: <http://tjpe.jus.br/selodigital>

Consulta autenticidade do selo em: <http://www.tjpe.jus.br/selodigital>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 125ª CIRCUNSCRIÇÃO - MACHADOS - DP125ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0215000535

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **23/12/2019 às 11:59**

Complementa o BO Número:

19E0215000296 -

Número do Aviso de Atendimento:

M10591468

OUTRAS MORTES ACIDENTAIS (EXCETO HOMICÍDIO CULPOSO) - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 3/7/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE MACHADOS, 11, SITIO LARANJEIRAS - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

Local do Fato: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO (OUTRO)

JOSE ROGERIO SILVA (TESTEMUNHA)

SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (TESTEMUNHA)

ADENILTON JOSE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ADENILTON JOSE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ADENILTON JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - NIC: 099294 Sexo: Masculino

Mãe: MARIA JOSE DA SILVA Pai: JOSE ANTONIO DA SILVA Data de Nascimento: 21/12/1960 Naturalidade: LIMOEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 1969687/SDS/PE (RG), 30006350410 (CPF) Profissão: MOTORISTA

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, 1, NAO INFORMADA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - LIMOEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE ROGERIO SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: JOSEFA MARIA CUNHA SILVA Pai: FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA Data de Nascimento: 11/2/1978 Naturalidade: MACHADOS / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2275424/SSP/PE (RG), 69875405434 (CPF) Profissão: VEREADOR(A)

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE MACHADOS, 1, FAZENDA LARANJEIRA SECA - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: MARIA FATIMA DE LIMA Pai: CELESTINO ROSENO DE LIMA Data de Nascimento: 6/2/1961 Naturalidade: MACHADOS / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2074349/SSP/PE (RG) Profissão: FUNCIONARIO PÚBLICO MUNICIPAL



Endereço Residencial: MUNICIPIO DE MACHADOS, 1, SITIO LARANJEIRAS - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE LIMOEIRO, 238, AVENIDA GERONIMO HERACLIO PE-090 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - LIMOEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

TRATOR (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO**, que estava em posse do(a) Sr(a):

ADENILTON JOSE DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: TRATOR DE ESTEIRAS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não Número de Série: SÉRIE 15-C-B-5802

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: MARCA KOMATSU, ANO 1990 D-50-A SÉRIE 15-C-B-5802

Complemento / Observação

A GUARNIÇÃO DA PMPE COMPOSTA PELO SGT GIVANILDO E SD ANTONIO, FOI INFORMADA PELO SR SEVERINO CELESTINO, QUE UMA ARVORE DE PORTE GRANDE HAVIA CAIDO EM CIMA DO CONDUTOR DO TRATOR QUE LIMPAVA UM TERRENO DA PREFEITURA NO SITIO LARANJEIRAS. APOS A GUARNIÇÃO CONSTATAR O FATO, INFORMOU A POLICIA CIVIL, ONDE COMPARECEMOS AO LOCAL E CONSTATAMOS QUE UMA ARVORE DO TIPO MULUNGU CAIU POR CIMA DO VEICULO TRATOR, CEIFANDO A VIDA DA VITIMA QUE ESTAVA CONDUZINDO O CITADO VEICULO FAZENDO SERVIÇO DE PLANEAMENTO DO TERRENO. COM O APOIO DA PREFEITURA DE MACHADOS, UTILIZANDO DOIS TRATORES, FOI POSSIVEL AFASTAR A ARVORE E RETIRAR O CORPO DO LOCAL. APOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA O IML

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ADENILTON JOSE DA SILVA
(VITIMA)

Condutor da ocorrência:

Nome: **GIVANILDO CESAR CORREIA**

Cargo: SARGENTO - Função: NÃO INFORMADO - Matrícula: 01034731 - Prefixo da viatura: - Unidade Operacional: 6º. CIPM - 6º COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR - LIMOEIRO

B.O. registrado por: **AUGUSTO FERNANDES CORDEIRO DE ANDRADE** - Matrícula: 3873064





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE VITALITÁRIOS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ADENILTON JOSÉ DA SILVA

CPF
300.063.504-10

MATRÍCULA:

074138 01 55 2019 4 0021 224 0020996 01

SEXO
Masculino

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, 58 anos

NATURALIDADE
Limoeiro-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº 300.063.504-10, RG nº 1969687
SEDS/SDS/PE emitido em 03/07/2018

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de José Antonio da Silva e de Maria José da Silva, (falecidos). Residência do falecido: Rua Almotacel Luis Domingos Carneiro, nº 85, Loteamento Stº Antonio, Limoeiro-PE.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Três de julho de dois mil e dezenove, hora ignorada.

DIA
03

MÊS
07

ANO
2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Sítio Laranjeiras Machados-PE

CAUSA DA Morte

Politraumatismo por instrumento contundente

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério São João Batista - Limoeiro-PE

DECLARANTE

Carmem Cybelle Barbosa da Silva, nacionalidade Brasileira, RG nº 30.467.042-05 Detran-RJ, profissão do lar, estado civil solteira, residente à em Rio de Janeiro-RJ, filha do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Dr Marcos Alexandre Justino do Nascimento, CRM 9559

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER

Vide verso.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

CPF nº 300.063.504-10, RG nº 1969687 SEDS/SDS/PE emitido em 03/07/2018

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício

Registro Civil de Limoeiro

Oficial Registrador

Josefa de Sousa Arruda

Substituta

Maria do Amparo Oliveira de Andrade

Município/UF

Limoeiro

Endereço

Avenida Severino Pinheiro, 378

E-mail: cartoriolimoeiro@hotmail.com

CNPJ: 11.519.352/0001-74

ATO GRATUITO

Selo: 0074138.CPD04201901.00344

Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.
(válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização)



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Limoeiro/PE, 05 de julho de 2019.

Oficial do Registro Civil

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

Cartório 3º ofício de Limoeiro PE

Maria das Graças da Páez Pessôa de Moura

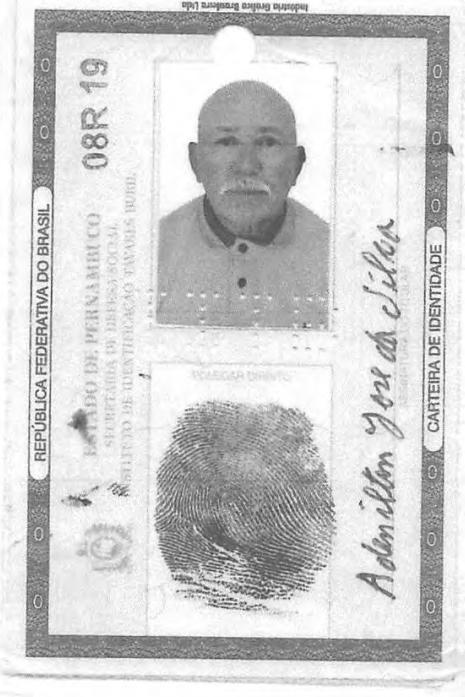
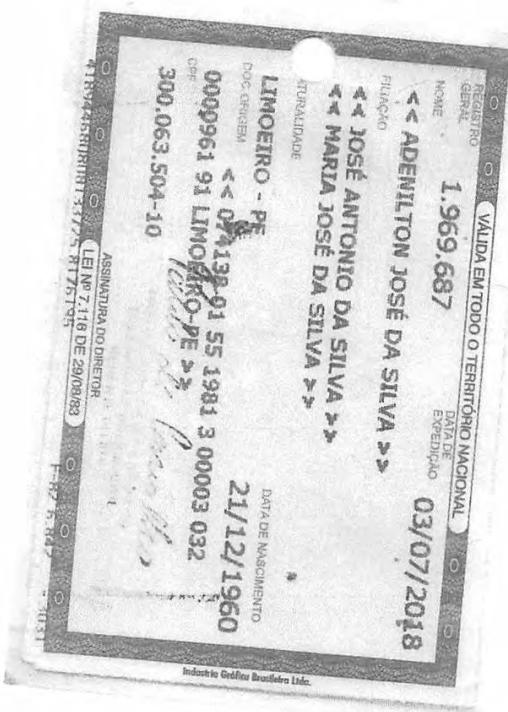
Tabeliã Delegatária

Cartório do 3º Ofício

Limoeiro - PE

arpenpe AA 000061393 P





CÓDIGO DE CONTROLE
EF4F.D8AD.CE0F.E8CE

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:13:29 do dia 28/06/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 07/07/2020 13:46:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713465859400000063094475>
Número do documento: 20070713465859400000063094475

Núm. 64283751 - Pág. 11

RECIBO DE PAGAMENTO E
QUITAÇÃO GERAL:

Pelo presente, recebi do senhor, JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO/ brasileiro, casado, comerciante, portador CPF - 047.094.624-53 e da identidade Nº - 663.020 SSP/PE, residente e domiciliado, na rua Cel. Manoel de Aquino Nº 170 Centro Limoeiro PE.

A importância de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), Rerente a venda que lhes faço, de hum Trator de esteiras, de minha propriedade, de marca KOMATSU, ano 1990 D-50-A Série 15-C-B-5802.

O presente negocio, é feito em caráter, irrevogável e irretratável, obdecendo as disposições dos artigos, 1.094 a 1.097 e seguintes do código civil brasileiro.

Da importância ora recebida, dou plena e geral quitação nada mais tendo, a reclamar, em tempo algum em juizo ou fora dele.

Escada 25 de Outubro de 1994

MÁRIO JORGE JARDIM PEDROSA
CPF - 000.571.854-68

JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
CPF - 047.094.624-53

Testemunhas:

Silma Bel.
Márcio R. da Cunha

5º TABELIÃO DE NOTARIA
Bel. Antônio Mário
Ribeiro
al. Silveira Campos, 947/100
Recife - PE
Fone: 21-3110-1722
Reconheço a(s) firma(s) Mário
George Jardim Pedrosa
José Correia de
Azevedo 31-1094
Antônio Mário Ribeiro
Escrivão de Notaria
Concedendo

SERVIÇO NOTARIAL GRAÇAS PAZ - 3º OFÍCIO DE LIMOEIRO Bela. Maria das Graças da Paz Pessôa de Moura
RUA VIGÁRIO JOAQUIM PINTO, Nº 728, CENTRO, LIMOEIRO-PE, CEP: 55700-000 - FONE: (81) 3628-0702 - FAX: (81) 3628-6396
Cartífico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, ao qual autentico e dou fé. Emol. R\$ 3,00; TSNE R\$ 0,68; FERC R\$ 0,34; FERM R\$ 0,03; FUNSEG R\$ 0,07; ISS R\$ 0,07
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/seledigital.
Limoeiro-PE, 01/10/2019 10:37:37 - Cod. op. 16. Em test: _____
Substituta _____
Selo: 0073726.WZZ07201901.03983



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 08/07/2020 07:19:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070807195274600000063135999>

Número do documento: 20070807195274600000063135999

Num. 64326763 - Pág. 1

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de únicas herdeiras de Edenilton José da Silva.

Recife, 08 de julho de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 08/07/2020 07:19:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070807195274600000063135999>
Número do documento: 20070807195274600000063135999

Num. 64326763 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 64326763, conforme segue transcrita abaixo:

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de únicas herdeiras de Edenilton José da Silva.

Recife, 08 de julho de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

RECIFE, 13 de julho de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 13/07/2020 15:02:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071315024033400000063387384>
Número do documento: 20071315024033400000063387384

Num. 64587336 - Pág. 1

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 13/07/2020 15:02:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071315024033400000063387384>
Número do documento: 20071315024033400000063387384

Num. 64587336 - Pág. 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO

PROCESSO n. 30298-40.2020 – Seção A

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA e outros

Já devidamente qualificado nos autos da ação proposta contra **CIA EXCELSIOR**, respeitosamente, perante este Douto Juízo, juntar nos autos declaração de únicas herdeiras da vítima, conforme requerido em despacho.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de julho de 2020.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 30/07/2020 10:54:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010540037900000064279353>
Número do documento: 20073010540037900000064279353

Num. 65509094 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Adenilton José da Silva, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 03/07/2019, faleceu em 03/07/2019 no estado civil de CASADO (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. <u>Maria José Barbosa da Silva</u>	<u>Conjuge</u>	<u>2.886.823.505-87</u>	<u>360.610.504-53</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima () não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Imeino (Pc) 20-07-2020

LOCAL E DATA

Maria José Barbosa da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(ES) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>
2. <u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>

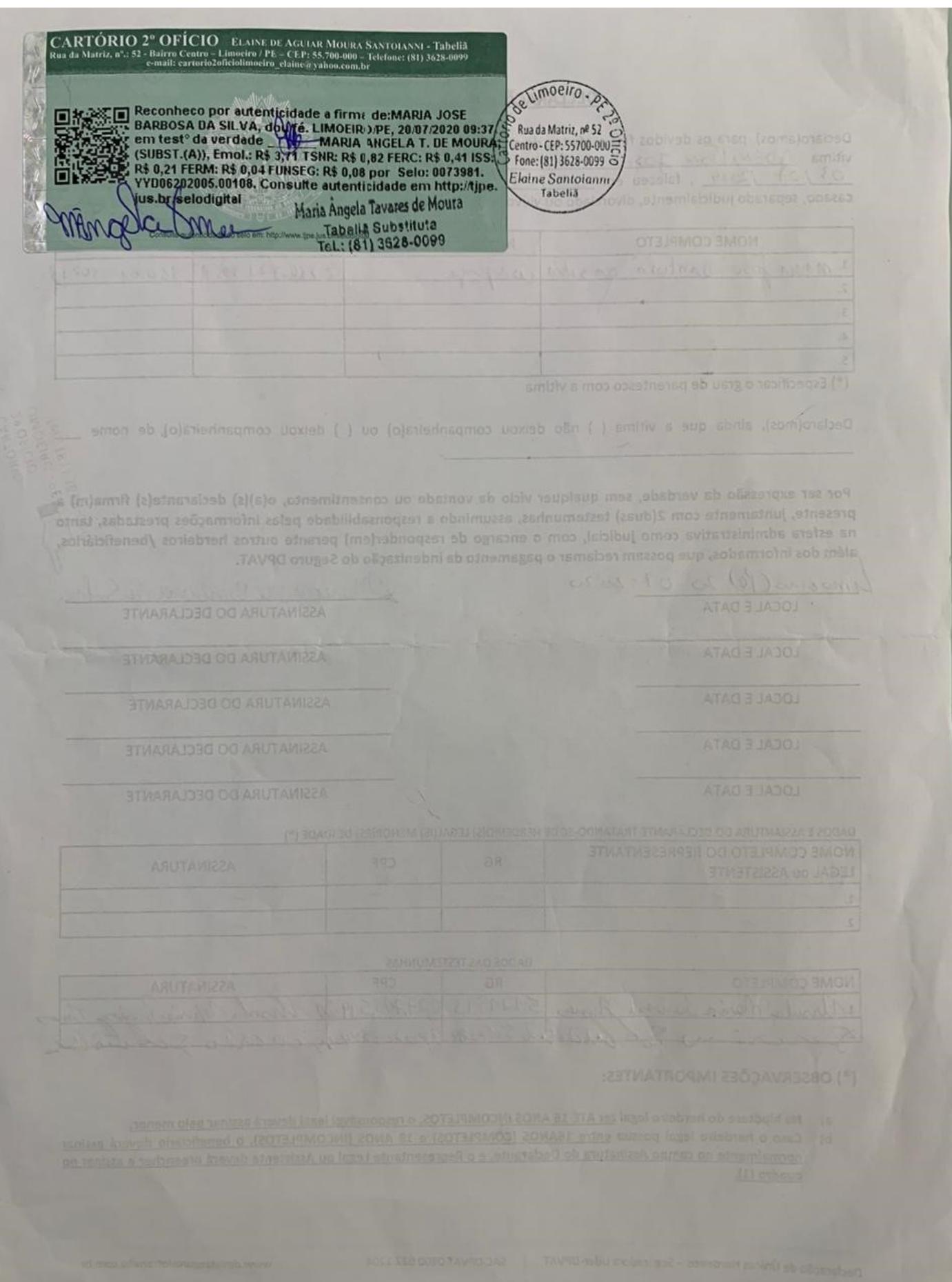
DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>Isaura Maria Barbosa Nunes</u>	<u>5121913</u>	<u>029.703.514-20</u>	<u>Isaura Maria Barbosa Nunes</u>
2. <u>Renata Catharina Cavalcanti</u>	<u>2507384</u>	<u>38070359404</u>	<u>Renata Catharina Cavalcanti</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).





Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 30/07/2020 10:54:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010540058200000064279359>
Número do documento: 20073010540058200000064279359

Núm. 65509100 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(aquele), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Hamilton José da Silva, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 03/07/2019, faleceu em 03/07/2019 no estado civil de casado (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
<u>Carmem Lylele B. da Silva</u>	<u>Filha</u>	<u>30.465.042-5</u>	<u>062.673-262-10</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima () não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o), de nome _____

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam redamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Maricá 29/07/2020

LOCAL E DATA

Carmem Lylele B. da Silva

ASSINATURA DO DECLARANTE

RODRIGO BORGES
DA MARCA DE MAR

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(ES) MÉNOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1.			
2.			

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Regiane Fernandes da Silva</u>	<u>0930035</u>	<u>091.225-262-48</u>	<u>Regiane Fernandes da Silva</u>
<u>Ellipe Goulart Vilela</u>	<u>10769662</u>	<u>071.443-11-00</u>	<u>Ellipe Goulart Vilela</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).



RCPN e Notas do 3º Distrito de Maricá. Rodovia Anhanguera Peixoto
Km.14,5 - Início. Oficial e Tabelião: Leonardo de C. R. Gonçalves
Reconhecido por AUTENTICIDADE a firma de CARMEM CYBELE
BARBOZA DA SILVA (X000000589E)
Márcia, 28 de Julho de 2020. Conf.:
EM TESTE
Roberto Affonso - Mat. 94-3996 Total: 8,21
EDLO-10598 FOO Consulte em <https://www.dpf.jus.br/leitepublico>
Matrícula: 94-3996





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC), a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), que o país e o mundo atravessa pandemia devido ao COVID-19/Coronavírus^[1], e ainda conforme os termos do art. 14 do Ato nº 1027/2020-TJPE e das Portarias Conjuntas nº 05/2020 e 06/2020, ato conjunto 04/2020 (Dj 07/04/2020), 08/2020 (Dj 27/04/2020) e 11 (Dj 13/05/2020), Resoluções 313/2020 e 318/2020 do CNJ de 19/03/2020 e 07/05/2020, assim como a negativa da parte autora de intenção conciliatória, que inviabiliza a audiência por videoconferência, determino a citação da parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias, iniciando-se o prazo de defesa após a juntada do mandado de citação ou AR citatório aos autos (art. 335, c/c 231, I e II, do CPC), sob pena de revelia.

Recife, 30 de julho de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

[1] <https://www.saude.gov.br/noticias> Acesso em 20/03/2020.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
RECIFE, 4 de agosto de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **20070713465831500000063094471**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 04/08/2020 12:53:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080412534637900000064515612>
Número do documento: 20080412534637900000064515612

Num. 65752554 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65515152, conforme segue transscrito abaixo:

" O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC), a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), que o país e o mundo atravessa pandemia devido ao COVID-19/Coronavírus[1], e ainda conforme os termos do art. 14 do Ato nº 1027/2020-TJPE e das Portarias Conjuntas nº 05/2020 e 06/2020, ato conjunto 04/2020 (Dj 07/04/2020), 08/2020 (Dj 27/04/2020) e 11 (Dj 13/05/2020), Resoluções 313/2020 e 318/2020 do CNJ de 19/03/2020 e 07/05/2020, assim como a negativa da parte autora de intenção conciliatória, que inviabiliza a audiência por videoconferência, determino a citação da parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias, iniciando-se o prazo de defesa após a juntada do mandado de citação ou AR citatório aos autos (art. 335, c/c 231, I e II, do CPC), sob pena de revelia. "

RECIFE, 4 de agosto de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
RECIFE, 4 de agosto de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20070713465831500000063094471

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 04/08/2020 12:53:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080412534673500000064515615>
Número do documento: 20080412534673500000064515615

Num. 65752557 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585095900000065804012>
Número do documento: 20082715585095900000065804012

Num. 67080473 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

Processo n.º 00302984020208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu ente querido **EDENILTON JOSE DA SILVA** foi vítima acidente automobilístico ocorrido em 03/07/2019, o que acarretou no seu óbito.

Verifica-se que o suposto acidente noticiado na exordial não tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, vez que o veículo envolvido no sinistro (trator), não está sujeito a registro e licenciamento, assim, o pleito da parte autora não se encontra consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

Ademais, o suposto acidente noticiado na exordial também não possui cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT haja vista que foi verificado que no caso em tela o veículo, que já não possui cobertura do Seguro, não foi causa determinante para o acidente descrito na exordial, este causado pela queda de uma árvore, caso de força maior.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585108400000065804377>
Número do documento: 20082715585108400000065804377

Num. 67081038 - Pág. 1

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese as autoras figurarem nesta demanda, a parte autora CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA alega para tanto ser a única filha do falecido.

Ocorre que a mesma não comprova ser a única filha e beneficiário da vítima, sendo oportuno mencionar que a Certidão de Óbito não esclarece se a vítima deixara mais filhos.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de única beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Ainda neste sentido, necessária se faz a verificação de todos os beneficiários da vítima.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA AUTORA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

^[1]*“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.*



a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supraretranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

- ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO DO TIPO “TRATOR” -

O Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

O veículo causador do acidente na inicial não se propõe ao trânsito em via pública, tendo como finalidade específica o auxílio em tarefas agrícolas.

Frisa-se que os arts. 115, §4º c/c 129-A do Código Nacional de Trânsito isentam de licenciamento os tratores e os aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, bastando somente um registro no Ministério da Agricultura, sem qualquer ônus, para que esses veículos sejam destinados ao seu fim. Assim, resta incontroverso que os tratores não são veículos propriamente, assim como não são destinados à circulação em vias terrestres.

Este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a licenciamento e, consequentemente, ao pagamento do respectivo prêmio [\[4\]](#).

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma incontestável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação – que se dá através do licenciamento –, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.



Repita-se que tratores e aparelhos automotores agrícolas não possuem cobertura, em razão da dispensa legal de licenciamento, o que acarreta na ausência de recolhimento do prêmio securitário; bem como a finalidade do veículo, que não se destina ao trânsito, mas no auxílio do labor agrícola.

Logo, haja vista a inexistência de cobertura para o mencionado veículo causador do suposto acidente, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, nos termos do art. 485, I, CPC.

AUSÊNCIA DE COBERTURA
DA CONCAUSA – QUEDA DE ÁRVORE POR FORÇA MAIOR

Ponto de fundamental relevância dentro da apuração do nexo de causalidade é a identificação da possível existência de mera *concausa* para o sinistro, hipótese que não haverá a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT.

A sustentação das razões de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça apontam linear lógica:

"(...) Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.

Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).

3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.

Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:

De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema da causalidade na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).

3.3 No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde cairá o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair. (...)"

Portanto, resta provado que queda de árvore sobre o trator não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.



DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- **Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, o dia que o mesmo ocorreu, os veículos envolvidos e suas características;**
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela e qual valor;

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 DE AGOSTO DE 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585108400000065804377>
Número do documento: 20082715585108400000065804377

Num. 67081038 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00302984020208172001.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585108400000065804377>
Número do documento: 20082715585108400000065804377

Num. 67081038 - Pág. 7



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200200773 **Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA**

Data do Acidente: 03/07/2019 **Cobertura: MORTE**

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para a cobertura de Morte, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e será pago aos legítimos beneficiários da vítima definidos em lei.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00241/00242 - carta_01 - MORTE

00010121

Carta nº 15832561



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378>
Número do documento: 20082715585118000000065804378

Num. 67081039 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200200773 **Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA**

Data do Acidente: 03/07/2019 **Cobertura: MORTE**

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para a cobertura de Morte, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e será pago aos legítimos beneficiários da vítima definidos em lei.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00885/00886 - carta_01 - MORTE



Carta nº 15832562



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378>
Número do documento: 20082715585118000000065804378

Num. 67081039 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200200773 Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 03/07/2019 Cobertura: MORTE

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o veículo causador do dano pessoal está excluído da cobertura pelo Seguro DPVAT, por não estar obrigado a registro e licenciamento, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual o seu pedido de indenização foi negado, conforme art. 40 da Resolução CNSP 332/15 e art. 12 da Lei 6.194/74.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você

Pag. 00049/00050 - carta_10 - MORTE



00030025



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378>
Número do documento: 20082715585118000000065804378

Num. 67081039 - Pág. 3



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200200773 Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 03/07/2019 Cobertura: MORTE

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

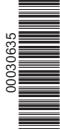
Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o veículo causador do dano pessoal está excluído da cobertura pelo Seguro DPVAT, por não estar obrigado a registro e licenciamento, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual o seu pedido de indenização foi negado, conforme art. 40 da Resolução CNSP 332/15 e art. 12 da Lei 6.194/74.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

300.063.504-10

4 - Nome completo da vítima:

Adenilson José da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Carmem Cybele Bambosa da Silva

6 - CPF:

062.699.464-10

7 - Profissão:

10 - Lar

8 - Endereço:

Rua Pioneiros, Quadra 163, casa 03, Col. Zg

9 - Número:

10 - Complemento:

11 - Bairro:

Jardim Atlântico

12 - Cidade:

Marica

13 - Estado:

RJ

14 - CEP:

24.934-305

15 - Email:

Cybeleb28@gmail.com

16 - Tel (DDD):

(21) 57001-7019

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

REUSO INFORMAR

SEM RENDA

R\$1.00 A R\$1.000,00

R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00

ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):

Bradesco (237)

Itaú (341)

Banco do Brasil (001)

Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 2280 CONTA: 516.91

(informar o dígito se existir)

(informar o dígito se existir)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(informar o dígito se existir) (informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT, a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 39, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

Solteiro

Casado (no Civil)

Divorciado

Separado Judicialmente

Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

03.07.2019

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

Sim

Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

Sim

Não

29 - Se tinha filhos, informar

Vivos: Falecidos:

30 - Vítima teve

nasceu?

Sim

Não

31 - Vítima teve

irmãos?

Sim

Não

32 - Se tinha irmãos, informar

Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou

pais/avós vivos?

Sim

Não

34 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

35 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

40 - Local e Data,

Marica, 15 de maio de 2020

Carmem Cybele B. da Silva

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

FPS.001 V002/2019

38 - 1º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

NÃO ALFABETIZADO

TESTEMUNHAS

Certifico que a cópia autenticada é reprodução fiel a
original, dou fé. *Elaine de Aguiar Moura*
SANTOJANNI (TITULAR) LIMOEIRO/PE 26/12/2019 11:56
Email: R\$ 2,90 TSMR R\$ 0,68 FERC: R\$ 0,34 ISS: R\$ 0,17
FIRME: R\$ 0,03 FUNSEG: R\$ 0,07 Op.: 3 Selos: 0073981.
AQY12201901.00310 Consulte autenticidade em: <http://tjpe.jus.br/seledigital>
Consulte autenticidade do sello em: <http://www.tjpe.jus.br/seledigital>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 125ª CIRCUNSCRIÇÃO - MACHADOS - DP125ºCIRC
DINTER1/16ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19E0215000535

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/12/2019 às 11:59
Complementa o BO Número:
19E0215000296 -

Número do Aviso de Atendimento:
M10591468

OUTRAS MORTES ACIDENTAIS (EXCETO HOMICÍDIO CULPOSO) - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 3/7/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE MACHADOS, 11, SITIO LARANJEIRAS - Bairro:
LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOSE CORREIA DE AZEVEDO (OUTRO)
JOSE ROGERIO SILVA (TESTEMUNHA)
SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (TESTEMUNHA)
ADENILTON JOSE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ADENILTON JOSE DA
SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ADENILTON JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - NIC: 099294 Sexo: Masculino
Mãe: MARIA JOSE DA SILVA Pai: JOSE ANTONIO DA SILVA Data de Nascimento: 21/12/1960 Naturalidade: LIMOEIRO /
PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 1969687/SDS/PE (RG), 30006350410 (CPF) Profissão: MOTORISTA
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE LIMOEIRO, 1, NAO INFORMADA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO -
LIMOEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE ROGERIO SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: JOSEFA MARIA CUNHA SILVA Pai: FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA Data de Nascimento: 11/2/1978
Naturalidade: MACHADOS / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2275424/SSP/PE (RG), 69875405434 (CPF) Profissão: VEREADOR(A)

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE MACHADOS, 1, FAZENDA LARANJEIRA SECA - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS
- MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: MARIA FATIMA DE LIMA Pai: CELESTINO ROSENO DE LIMA Data de Nascimento: 6/2/1961 Naturalidade:
MACHADOS / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2074349/SSP/PE (RG) Profissão: FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner



Endereço Residencial: MUNICIPIO DE MACHADOS, 1, SITIO LARANJEIRAS - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE LIMOERO, 238, AVENIDA GERONIMO HERACLIO PE-090 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - LIMOERO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

TRATOR (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO, que estava em posse do(a) Sr(a): ADENILTON JOSE DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: TRATOR DE ESTEIRAS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não Número de Série: SÉRIE 15-C-B-5802 Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: MARCA KOMATSU, ANO 1990 D-50-A SÉRIE 15-C-B-5802

Complemento / Observação

A GUARNIÇÃO DA PMPE COMPOSTA PELO SGT GIVANILDO E SD ANTONIO, FOI INFORMADA PELO SR SEVERINO CELESTINO, QUE UMA ARVORE DE PORTE GRANDE HAVIA CAIDO EM CIMA DO CONDUTOR DO TRATOR QUE LIMPAVA UM TERRENO DA PREFEITURA NO SITIO LARANJEIRAS. APOS A GUARNIÇÃO CONSTATAR O FATO, INFORMOU A POLICIA CIVIL, ONDE COMPARECEMOS AO LOCAL E CONSTATAMOS QUE UMA ARVORE DO TIPO MULUNGU CAIU POR CIMA DO VEICULO TRATOR, CEIFANDO A VIDA DA VITIMA QUE ESTAVA CONDUZINDO O CITADO VEICULO FAZENDO SERVIÇO DE PLANEAMENTO DO TERRENO. COM O APOIO DA PREFEITURA DE MACHADOS, UTILIZANDO DOIS TRATORES, FOI POSSIVEL AFASTAR A ARVORE E RETIRAR O CORPO DO LOCAL. APOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA O IML

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ADENILTON JOSE DA SILVA
(VITIMA)

Condutor da ocorrência:

Nome: GIVANILDO CESAR CORREIA

Cargo: SARGENTO - Função: NÃO INFORMADO - Matrícula: 01034731 - Prefixo da viatura: - Unidade

Operacional: 6º. CIPM - 6º COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR - LIMOERO

B.O. registrado por: AUGUSTO FERNANDES CORDEIRO DE ANDRADE - Matrícula: 3873064



Digitalizado com CâmScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 125ª CIRCUNSCRIÇÃO - MACHADOS - DP125ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19E0215000296

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 03/07/2019 às 18:13

Número do Aviso de Atendimento: M10591468

OUTRAS MORTES ACIDENTAIS (EXCETO HOMICÍDIO CULPOSO) - Culpado (Conduzido) (S)
aconteceu no dia 3/7/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE MACHADOS, 11, SITIO LARANJEIRAS - Sítio
LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: NAO INFORMADO

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSE ROGERIO SILVA (TESTEMUNHA)
SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (TESTEMUNHA)
ADENILTON JOSE DA SILVA (VITIMA)

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ADENILTON JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - NIC: 099294 Sexo: Masculino/Mae: MARIA JOSÉ DA SILVA Pai: JOSE ANTONIO DA SILVA Data de Nascimento: 21/12/1960 Naturalidade: LIMOEIRO / PERNAMBUCO/BRASIL Documentos: 1969687/SDS/PE (RG), 30006350410 (CPF) Profissão: MOTORISTA
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, 1, NAO INFORMADA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO
LIMOEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL
Endereço Comercial: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, - CEP: - Bairro: - LIMOEIRO/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE ROGERIO SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Mae: JOSEFA NATALIA GOMES SILVA
Pai: FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA Data de Nascimento: 11/2/1973 Naturalidade: MACHADOS / PERNAMBUCO/BRASIL Documentos: 2275424/SSP/PE (RG), 69075405434 (CPF) Profissão: VEREADOR(V)
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE MACHADOS, 1, FAZENDA LARANJEIRA SECA - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

SEVERINO CELESTINO ROSENO DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Mae: MARIA
FATIMA DE LIMA Pai: CELESTINO ROSENO DE LIMA Data de Nascimento: 6/2/1981 Naturalidade: MACHADOS / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 2074349/SSP/PE (RG) Profissão: FUNCIONARIO PÚBLICO MUNICIPAL
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE MACHADOS, 1, SITIO LARANJEIRAS - CEP: 0 - Bairro: LARANJEIRAS - MACHADOS/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

A GUARDA MUNICIPAL DA PMPE COMPOSTA PELO SGT GIVANILDO E SD ANTONIO, FOI INFORMADA PELA SRA SEVERINO CELESTINO, QUE UMA ARVORE DE PORTE GRANDE HAVIA CAIDO EM CIMA DO CONDUTOR DO TRATOR QUE LIMPAVA UM TERRENO DA PREFEITURA NO SITIO LARANJEIRAS. APÓS A GUARDA MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner



ONSTATAR O FATO, INFORMOU A POLICIA CIVIL, ONDE COMPARCEMOS AO LOCAL E CONSTAMOS QUE UMA ARVORE DO TIPO MULUNGU CAIU POR CIMA DO VEICULO TRATOR, CEIFANDO A VIDA DA PESSOA QUE ESTAVA CONDUZINDO O CITADO VEICULO FAZENDO SERVICO DE PLANEAMENTO DO TERRENO, COM O APOIO DA PREFEITURA DE MACHADOS, UTILIZANDO DOIS TRATORES, FOI POSSIVEL EVITAR A VIDA DA PESSOA E RETIRAR O CORPO DO LOCAL. APOS PROCEDIMENTOS CABIVEIS O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA O IML.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**ADENILTON JOSE DA SILVA
(VITIMA)**

Condutor da ocorrência:

Nome: **GIVANILDO CESAR CORREIA**
Cargo: **SARGENTO** - Função: **NÃO INFORMADO** - Matrícula: **01034731** - Prefixo da viatura: **1034731**
Operacional: **6º CIPM - 6º COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR - LIMOEIRO**

I.O. registrado por: **EDWARD NASCIMENTO JUBERT** - Matrícula: **3873684**

Digitalizado com CamScanner





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO
RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOMES

ADENILTON JOSÉ DA SILVA

CPF
300.063.504-10

MARIA JOSÉ BARBOSA NUNES

CPF
360.610.504-53

MATRÍCULA:
074138 01 55 1981 3 00003 032 0000961 91

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

ADENILTON JOSÉ DA SILVA, CPF/MF nº 300.063.504-10, nacionalidade brasileira, natural de Limoeiro-PE, nascido no dia 21 de dezembro de 1960, filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA (FALECIDO) e MARIA JOSÉ DA SILVA

MARIA JOSÉ BARBOSA NUNES, CPF/MF nº 360.610.504-53, nacionalidade brasileira, natural de Limoeiro-PE, nascido no dia 05 de maio de 1963, filho de AMADEU AUGUSTO NUNES e MARIA ALZIRA BARBOSA

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTESSO

Vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e um.

DIA
22

MÊS
06

ANO
1981

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, conforme Escritura feita no cartório do 2º Ofício desta cidade no livro 161, fls.104/105.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER

Até registrado no livro B AUX-3, às folhas 32 , sob o nº 961. Data do registro: 22 de junho de 1981. Data de celebração do Casamento Religioso com efeito civil: 13 de junho de 1981.

Anotação de óbito: ADENILTON JOSÉ DA SILVA faleceu a 03/07/2019. O óbito foi registrado nessa serventia, no Livro C-21, fls. 224, sob o nº 20996 em 05/07/2019. Limoeiro, 05 de julho de 2019 - o Oficial.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício

Registro Civil de Limoeiro

Oficial Registrador

Josefa de Sousa Arruda

Substituta

Maria do Amparo Oliveira de Andrade

Município/UF

Limoeiro

Endereço

Avenida Severino Pinheiro, 378

E-mail: cartorio.limoeiro@hotmail.com

CNPJ: 11.519.352/0001-74

Selo: 0074138.FUD11201901.00450

Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

(válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização)



Emolumentos: R\$ 33,70 TSNR: R\$ 7,93 ISS: R\$1,98

FERC: R\$ 3,96 FERM: R\$ 0,40 FUNSEG: R\$ 0,79 Total: R\$ 48,78

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Limoeiro/PE, 08 de janeiro de 2020.

Oficial do Registro Civil

arpenpe AA 000390140 P

Digitalizado com CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE ÓBITO

NOME
ADENILTON JOSÉ DA SILVA

CTT
300 063 504-10

MATRÍCULA:

074138 01 55 2019 4 00021 224 0020996 01

SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 58 anos
NATURALIDADE Limoeiro-PE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº 300.063.504-10, RG nº 1969687 SEDS/SDS/PE emitido em 03/07/2018	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de José Antonio da Silva e de Maria José da Silva, (falecidos). Residência do falecido: Rua Almotacel Luis Domingos Carneiro, nº 85, Loteamento Stº Antonio, Limoeiro-PE.

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Três de julho de dois mil e dezenove, hora ignorada.

DIA
03

MÊS
07

ANO
2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Em Sítio Laranjeiras Machados-PE

CAUSA DA Morte
Politraumatismo por instrumento contundente

SEPUULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério São João Batista - Limoeiro-PE	DECLARANTE Carmem Cybelle Barbosa da Silva, nacionalidade Brasileira, RG nº 30.467.042-05 Detran-RJ, profissão do lar, estado civil solteira, residente à em Rio de Janeiro-RJ, filha do falecido
--	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Dr Marcos Alexandre Justino do Nascimento, CRM 9559

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESER
Vide verso.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
CPF nº 300.063.504-10, RG nº 1969687 SEDS/SDS/PE emitido em 03/07/2018
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

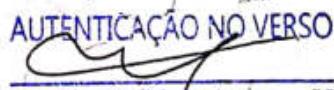
Nome do Ofício
Registro Civil de Limoeiro
Oficial Registrador
Josefa de Sousa Arruda
Substituta
Maria do Amparo Oliveira de Andrade
Município/UF
Limoeiro
Endereço
Avenida Severino Pinheiro, 378
E-mail: cartoriolimoeiro@hotmail.com
CNPJ: 11.519.352/0001-74

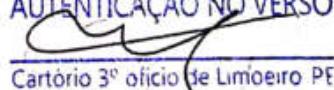
ATO GRATUITO
Selo: 0074138.CPD04201901.00344
Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.
(válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização)

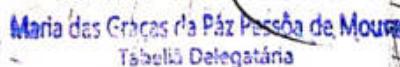


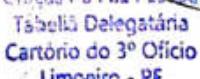
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Limoeiro/PE, 05 de julho de 2019.

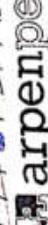

Oficial do Registro Civil


AUTENTICAÇÃO NO VERSO


Cartório 3º ofício de Limoeiro PE


Maria das Graças da Páez Pessôa de Moraes


Isabeli Delegatâna
Cartório do 3º Ofício
Limoeiro - PE


arpenpe AA 000061393 P

Digitalizado com CamScanner



|| Prazo de serviço para via para pagamento: 2020-04-22

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.433, de 26/04/02

COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116

Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

Ouvidoria 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados
do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800 727 0167-

Ligaçao Gratuita de Telefones Fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-

Ligaçao Gratuita de telefones fixos e tarifada

na origem para telefones celulares

DADOS DO CLIENTE!
MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

DATA DE VENCIMENTO
22/04/2020

DATA EMISSÃO DA NOTA
FISCAL

14/04/2020

CONTA CONTRATO
2051059010

DATA DA APRESENTAÇÃO

14/04/2020

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

NÚMERO DA NOTA FISCAL

104150739

ENDEREÇO
RUA ALMOTACEL JOSE LINS ALVES
CARMELO 85 -OTACIO
LEMOS/LIMOEIRO -55700-000
LIMOEIRO PE -

TOTAL A PAGAR
R\$ 4,81

PERÍODO CONSUMO

12/03/2020 a 14/04/2020

CONSUMO

0

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota 25,00 valor do imposto R\$ 0,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PARA PAGAMENTO

Destaque aqui

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
2051059010	04/2020	R\$ 4,81	22/04/2020	Evite dobrar e perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

838500000008 048100110023 051059010104 147175168230



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Confir: 081-996686080
081-994828698

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378

Número do documento: 20082715585118000000065804378

Num. 67081039 - Pág. 13

Dados do Cliente		Dados da Conta			
Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)		
7992473-5 FELIPE GOULART DASLSGAARD RUA 49 00000-1129 qd 163 casa 02 1 RT - 09 14071 05 014663 1670	7992473-5 JDM ATLAN - ITAIPUACU - MARICA	26/05/2020	386,36 CONTA REFERENTE A		
Grupo Classe Subclasse	Subgrupo B B1 01-RESIDENCIAL	Use este código para cadastro em Débito Automático: MA172020			
01-RESIDENCIAL NORMAL					
Tipo de Fornecimento					
Modalidade tarifária BIFASICA					
Dados de Medidor CONVENCIONAL		Histórico 7992473-5			
Nº do medidor		Mês/Ano kWh Dias			
Leitura anterior		mai20 330			
Leitura atual	730	13/04/2020	abr20 305		
Próxima leitura	1060	13/05/2020	mar20 264		
Fator multiplicador		fev20 161			
Consumo do mês (kWh)		MEDIA 243			
Número de dias		30 DIAS			
Reservado ao Fisco					
Data de emissão	Nº Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Aliquota	ICMS
19/05/2020	14145616	B1	358,16	31%	111,02
PIS - BASE CALC. 358,16		ALIQ. 1,07%		VALOR: 3,83	
PIS (Bandeira Anterior) - BASE CALC. 358,16		ALIQ: 4,94%		VALOR: 17,69	
Bandeira Anterior :VERDE Bandeira Atua! :VERDE					
Descrição de Faturamento					
ITEM	QTD.	KWh	TARIFA	VALOR	
Valor do Consumo do Mes	330	kWh	1.08536	358,16	
Contr. Ilum. Pub. para a Prefeitura-COSIP				28,20	

Digitalizado com CamScanner





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

300.063.504-10

4 - Nome completo da vítima:

Adenilson José da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Carmem Cybele Bambosa da Silva

6 - CPF:

062.679.464-10

7 - Profissão:

lojista

8 - Endereço:

Rua Pioneiros, Quadra 163, Casa 03, Col. ZG

9 - Número:

10 - Complemento:

11 - Bairro:

Jardim Atlântico

12 - Cidade:

Maricá

13 - Estado:

RJ

14 - CEP:

24.934-305

15 - Email:

cybeleb28@gmail.com

16 - Tel (DDD):

(21) 27001-7019

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

REUSO INFORMAR
 SEM RENDA

R\$1.00 A R\$1.000,00
 R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):
 Bradesco (237) Itaú (341)

Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 2280

2

CONTA: 516.91

(informar o dígito se existir)

(informar o dígito se existir)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos):

Nome do BANCO:

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(informar o dígito se existir)

(informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT, a que, eu, tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei nº 194/74, art. 39, §1º, declarando que esta autorização não significa previsão concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

Solteiro

Casado (no Civil)

Divorciado

Separado Judicialmente

Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

03.07.2019

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

Sim

Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

Sim

Não

29 - Se tinha filhos, informar

30 - Vítima deixou

Sim

Não

31 - Vítima teve irmãos?

Sim

Não

32 - Se tinha irmãos, informar

33 - Vítima deixou

Vivos

Falecidos

Sim

Não

34 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

35 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

40 - Local e Data:

Maricá, 15 de maio de 2020

Carmem Cybele B. da Silva

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

FPS.001 V002/2019

38 - 1º | Nome:

CPF:

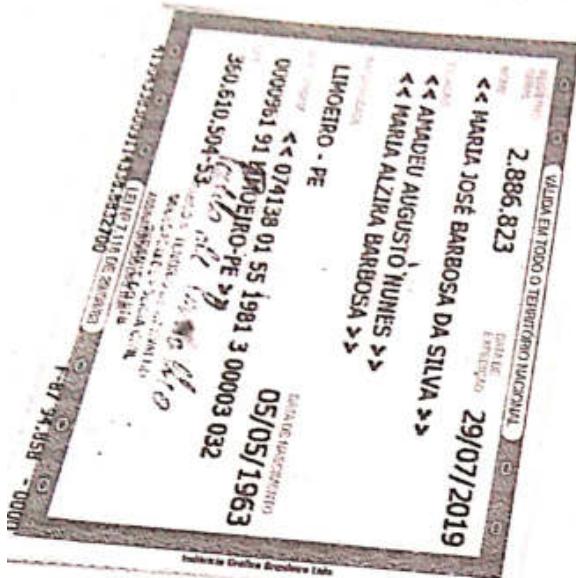
Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

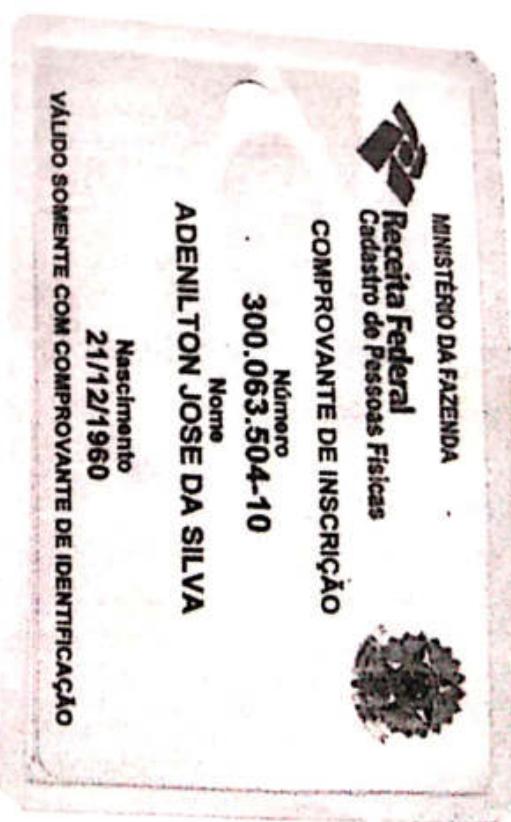
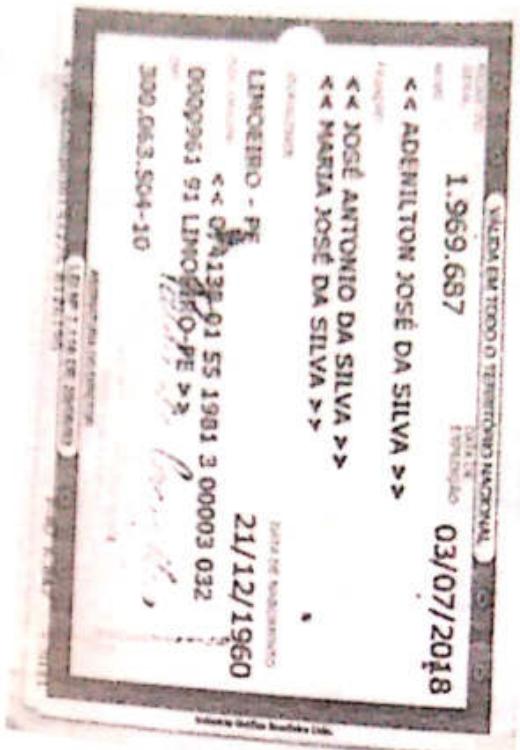


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558511800000065804378>
Número do documento: 2008271558511800000065804378

Num. 67081039 - Pág. 16



A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
 às 09:13:29 do dia 28/06/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378>
Número do documento: 2008271558511800000065804378

Num. 67081039 - Pág. 17

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0156007/20

Vítima: ADENILTON JOSE DA SILVA

CPF: 300.063.504-10

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

Data do acidente: 03/07/2019

CPF de: Próprio
Titular do CPF: ADENILTON JOSE DA SILVA

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Certidão de casamento
Certidão de óbito
Documentos de identificação

CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA : 062.679.464-10

Autorização de pagamento
Comprovante de residência
Declaração de únicos herdeiros
Documentos de identificação

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA : 360.610.504-53

Autorização de pagamento
Comprovante de residência
Declaração de únicos herdeiros
Documentos de identificação

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização de morte por acidente ocorrido a partir de 29.12.2006 é de R\$13.500,00. Metade desse valor é pago ao cônjuge ou companheiro/a, se houver, e metade aos herdeiros legais da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota é dividida entre eles, no quanto couber cada um.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 03/06/2020
Nome: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
CPF: 360.610.504-53

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 03/06/2020
Nome: MARIA ERICA ARAUJO COELHO
CPF: 010.626.514-80

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

MARIA ERICA ARAUJO COELHO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585118000000065804378>
Número do documento: 20082715585118000000065804378

Num. 67081039 - Pág. 18



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 1



49965510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 2



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>

Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

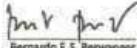
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 4

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>

Num. 67081041 - Pág. 4

Número do documento: 2008271558513250000065804380

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4896513

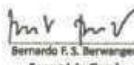
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 5

4996514



- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585132500000065804380>
Número do documento: 20082715585132500000065804380

Num. 67081041 - Pág. 6



49965515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 7



49965518

de março de 1967.

10/4

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



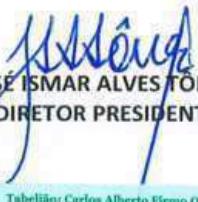
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380>
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tablilho: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua de Caxias, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800

ADB28690
088574

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ELCP-54981 HUE, HCP-54882 GRN
https://www3.tira.jus.br/sitepublico

Conf. para:
Serventia
TÍTULOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
XTRM-46092 série 06077 ME
Aul. 295 3º Lei 8.935/94



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271558513250000065804380
Número do documento: 2008271558513250000065804380

Num. 67081041 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585132500000065804380>
Número do documento: 20082715585132500000065804380

Num. 67081041 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585132500000065804380>
Número do documento: 20082715585132500000065804380

Num. 67081041 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

NR. do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103-18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DIÁPI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
017

Código do Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresat: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4A56AFDDE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F08
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *JL*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA18220CPDE4B56AFADE5ECFB6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Ch *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743865A48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

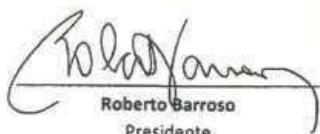


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

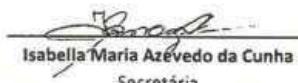
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CF084B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 4

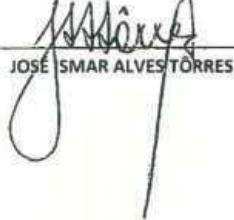
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFAD81ECF8FFD5C68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 5

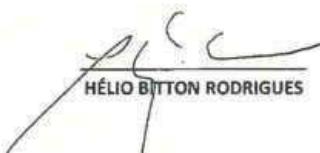
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA18220CF0E4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/> informe o nº de protocolo: Reg. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>
Número do documento: 20082715585143800000065804381

Num. 67081042 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

9/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 8

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>

Num. 67081042 - Pág. 8

Número do documento: 20082715585143800000065804381



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 9

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585143800000065804381>

Num. 67081042 - Pág. 9

Número do documento: 20082715585143800000065804381

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma des: VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR
Cód: 300000236806
Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2015, Conf. por:
Fa testemunha _____ da verdade. Serventia: _____
Soc. TJRJUN005 Total: _____
Firma digitalizada em: 11/06/2015 10:42:00
E-mail: 17693 PPR-42594
Endereço: <http://www.tjrj.jus.br/sigepub/100>



**EXCELSIOR
SEGUROS**

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.





em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PORTO
VIRGINIA
Recebido em 20 de fevereiro de 2014

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribú Bivar

Carábio Porto Virgílio, Fone: (81) 3224-8865 - Rua Tomazina, nº 121
Reconhecido por SEMELHANÇA às assinaturas indicadas de SERGIO
DE PETRIBU BIVAR e JOSE TUPINAMBA COELHO, a qual confere
com o padrão registrado na justiça serventia. Doc. Faz. Recife, 20 de
fevereiro de 2014. Emol: 85240.

Em testa.
de verdade.
Rosana Farias
Rosana Farias - Escrivente Autorizada
"Valida somente como a senha da autenticidade" 13-58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda n° 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP: 50030-000 - Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585153800000065804383>
Número de documento: 20082715585153800000065804383

Núm. 67081044 - Pág. 4

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 32.054.626/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretaria: Catarina de Petribú Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos**: **Diretor Presidente - Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, , residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Aflitos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

RECA 18.08.2011 - TUPINAMBÁ - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2012

SOR Nº: 20126891940

Protocolo: 12/689194-0

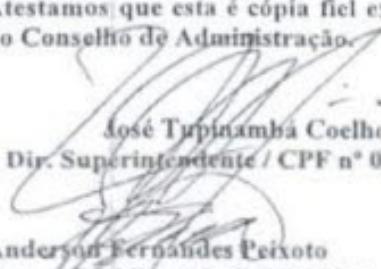
Empresa: 26.3.0001024-1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

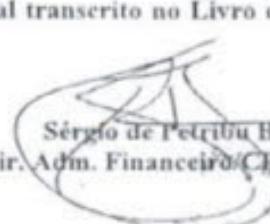
R. 75 - 12
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

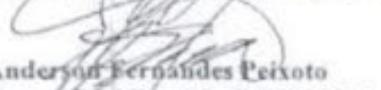


Autarquia; Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250-2 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes, brasileiro, casado, seguritário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; Diretor Comercial - Ari Coifman, brasileiro, casado, seguritário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribú Bivar - Secretário / Luciano de Petribú Bivar

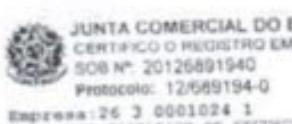
Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transscrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.


José Tupinambá Coelho
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91


Sérgio de Petribú Bivar
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18/08/2011 - TÍPICA SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

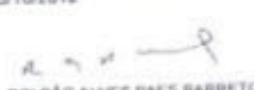


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012

SOB Nº: 20126891940

Protocolo: 12/589194-0

Impresso: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
CORPORATIVO EXCELSIOR DE SEGUROS



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 05 / 2011

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e fórd na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- reembolso do capital social, sem prêmio;
- recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUNSP, mediante a assinatura de termo de posse no livro de posse do Conselho de Administração, ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5(cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembléia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembléia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 2 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que atimularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuíssem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;

II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;

III - criar e extinguir dependências;

IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.

Página 10 de 10



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área.

Página 5 de 10



- c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
- d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;
- e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;
- f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;
- g) coordenar a captação de negócios;
- h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;
- i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;
- j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandado assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.



§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:
a) os eventuais prejuízos acumulados.

Página 5 de 10

- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembléia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

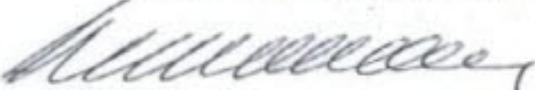
Página 9 de 10

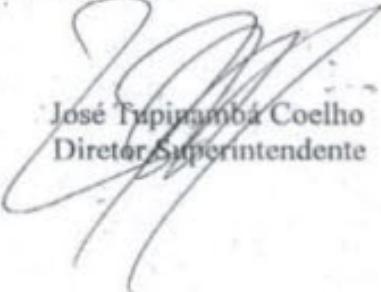


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

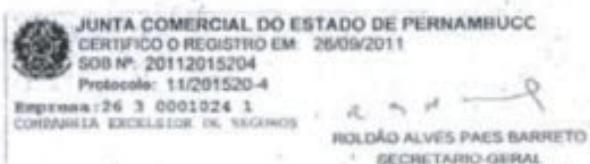
Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupirambá Coelho
Diretor Superintendente


Andersop Heitor C.R.AB/PE 29854



Página 10 de 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/08/2020 15:58:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082715585153800000065804383>
Número do documento: 20082715585153800000065804383

Num. 67081044 - Pág. 16



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda que tem por objeto a cobrança de Seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente por acidente de via terrestre, sendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação da existência de invalidez permanente, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 18.868, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus horários profissionais em R\$ 300,00, a serem pagos pela parte demandada, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do convenio firmado entre Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC).

Suprido o disposto no § 2º do art. 465, NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante § 1º do art. 465, NCPC.

Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes.

Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos:

- A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos;
- B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau?

Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório.



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 27/08/2020 16:10:14

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082716101454300000065804955>

Número do documento: 20082716101454300000065804955

Num. 67081652 - Pág. 1

O não comparecimento injustificado, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.
Recife, 27 de agosto de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 27/08/2020 16:10:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082716101454300000065804955>
Número do documento: 20082716101454300000065804955

Num. 67081652 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO - autor e réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 67081652, conforme segue transrito abaixo:

"Trata-se de demanda que tem por objeto a cobrança de Seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente por acidente de via terrestre, sendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação da existência de invalidez permanente, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 18.868, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus horários profissionais em R\$ 300,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora Lider e o TJPE (DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC). Suprido o disposto no § 2º do art. 465, NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos: A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau? Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. O não comparecimento injustificado, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se. Recife, 27 de agosto de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 31 de agosto de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 24/09/2020 17:04:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092417044535900000067210584>
Número do documento: 20092417044535900000067210584

Num. 68530183 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de outubro de 2020

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 01/10/2020 12:02:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112020285500000067550663>
Número do documento: 20100112020285500000067550663

Num. 68881784 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		ESTINATAIRE	
NO.	Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000		
END.	<i>scam</i>		
CEP	0030298-40.2020.8.17.2001	ID	65752557
CITY	INTIMAÇÃO Seção A da 7ª Vara Cível da Capital		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Jorge Pereira</i>		DATA DO RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON <i>12/08/2020</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>12/08/2020</i> <i>SE/PE</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Jorge Pereira</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Ricardo Figueiredo Figueiro da Costa</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 01/10/2020 12:02:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112020346100000067550665>
Número do documento: 20100112020346100000067550665

Num. 68881786 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

11/10/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

287 402 986 h



_____ / _____ / _____
_____ : _____ h _____ : _____ h _____ : _____ h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

_____ / _____ / _____
_____ : _____ h _____ : _____ h _____ : _____ h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

MINISTÉRIO CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PF CEP: 50.000-000

BRASIL
BRÉSIL

_____ - _____

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 01/10/2020 12:02:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112020346100000067550665>
Número do documento: 20100112020346100000067550665

Num. 68881786 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ/EXECUTADA, devidamente intimada do Decisão de ID 67081652, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, **NÃO REALIZANDO O DEPÓSITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS**. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 05/10/2020 11:58:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100511584254100000067698493>
Número do documento: 20100511584254100000067698493

Num. 69031578 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Diante da certidão de id.69031578, determino a intimação da parte demandada para, nos termos da decisão de id.67081652, realizar a comprovação do depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de ser realizado bloqueio judicial em conta bancária.

Recife, 5 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 05/10/2020 12:10:43

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100512104315300000067698015>

Número do documento: 20100512104315300000067698015

Num. 69031923 - Pág. 1

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 05/10/2020 12:10:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100512104315300000067698015>
Número do documento: 20100512104315300000067698015

Num. 69031923 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 69031923, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Diante da certidão de id.69031578, determino a intimação da parte demandada para, nos termos da decisão de id.67081652, realizar a comprovação do depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de ser realizado bloqueio judicial em conta bancária.

Recife, 5 de outubro de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

RECIFE, 5 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 05/10/2020 12:34:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100512343461500000067702669>
Número do documento: 20100512343461500000067702669

Num. 69034969 - Pág. 1

CHAMAMENTO AO FEITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2020 14:16:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101314160580400000068066107>
Número do documento: 20101314160580400000068066107

Num. 69410868 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00302984020208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

A ré vem esclarecer ao Douto Juízo que a presente ação versa sobre seguro DPVAT em razão de morte e não de invalidez.

Desta forma, requer o chamamento do feito à ordem para que a decisão determinando a realização de perícia médica seja retificada e desconsiderada a prova pericial.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 8 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 13/10/2020 14:16:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101314160598300000068066111>
Número do documento: 20101314160598300000068066111

Num. 69410872 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

Torno sem efeito o despacho de id 67081652 e 69031923, por absoluta falha em aposição neste feito.

Intime-se a parte demandante para réplica e manifestação sobre documentos acostados no prazo de quinze dias.

Recife, 13 de outubro de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 69412524, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Vistos etc.

Torno sem efeito o despacho de id 67081652 e 69031923, por absoluta falha em aposição neste feito.

Intime-se a parte demandante para réplica e manifestação sobre documentos acostados no prazo de quinze dias.

Recife, 13 de outubro de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 14/10/2020 13:02:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101413022273100000068134083>
Número do documento: 20101413022273100000068134083

Num. 69480163 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

Proc. n. 30298-40.2020 – Seção A

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, proposta contra **CIA EXCELSIOR**, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ** com base no art. 203, § 4º do NCPC, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portanto não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controvérsias.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

“ § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).



Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade, consoante recente decisão do STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)

RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)

DECISAO A eg. Segunda Secao deste c. Superior Tribunal de Justica, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenizacao do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiario, sera paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A

PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitosdo art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenizacao do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiario, sera paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º

474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Nesse vies, dispoe o Sumula 474/STJ: "A indenizacao do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiario, sera paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. accordao recorrido esta em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolucao STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos a instancia de origem a fim de que seja aferido o valor da indenizacao proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e I. Brasilia (DF), 11 de marzo de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER. Presidente

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Por fim, vem requerer se digne V.Exa., ANTES DE JULGAR TOTALMENTE

PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 15 de outubro de 2020.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 15/10/2020 14:10:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101514104369500000068212414>
Número do documento: 20101514104369500000068212414

Num. 69562116 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de novembro de 2020

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		DESTINATAIRE	
NC	Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205	<i>Seção</i>	
EN	0030298-40.2020.8.17.2001	ID 65752554	5
CE	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Seção A da 7ª Vara Cível da Capital	UF PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14 AGO 2020 CONSTANT Danilo Cé Mat.: 8.902.044-5	CDP PRIMEIRO DE MARÇO 14 AGO 2020 RIO DE JANEIRO/RJ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR/DETAN SIGNATURE DE L'EXPEDITEUR Danilo Cé Mat.: 8.902.044-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 06/11/2020 09:03:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110609035486400000069237404>
Número do documento: 20110609035486400000069237404

Num. 70614532 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO		AR
Correios		
Brasil		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
11 AGO 2020		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
AGF SÃO JOSÉ		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
ENDERÉSCO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR		
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº LHA JONAS REF. 01 CEP. 59040000 BRÉSIL		

DY 2874029728

(CÓDIGO DE BARRAS / N.º DE REGISTRO DO OBJETO)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS (DPVAT). INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE MORTE E ACIDENTE. SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR DE ESTEIRA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

Maria José Barbosa da Silva e Carmem Cybele Barbosa da Silva, qualificadas na peça exordial, por meio de advogado, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA em face da Companhia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, igualmente identificadas.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegaram que, no dia 03 de julho de 2019, Adenilton José da Silva, foi vítima de acidente automobilístico, o qual ocasionou a sua morte.

Informaram ser parte legítima para requerer a indenização pela morte de seu esposo e seu pai, respectivamente.

Pediram o valor integral da indenização do seguro DPVAT, cobertura por morte, no valor de R\$13.500,00, a ser rateado na proporção de 50 % para cada uma.

Acostaram documentos.

Intimadas (Id 64587336), acostaram declaração de únicos herdeiros, ratificando as condições de cônjuge e filha alegada na inicial, não havendo mais herdeiros a serem incluídos no polo ativo (ids 65509099 e 65509101).

Despacho deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação (Id 65515152).

Defesa apresentada, em conjunto pelas demandadas, na forma de contestação (Id 67081038), na qual, em sede de preliminar, alegaram: i) ilegitimidade das partes que figuram no polo ativo, ii) ausência de documento imprescindível ao prosseguimento da lide, sob argumento de que a autora não apresentou laudo de exame de corpo de



delito emitido pelo IML.

No mérito, impugnaram o registro de ocorrência policial (id 67081039), defendendo que o documento não comprova as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito.

Alegaram ausência de cobertura DPVAT, para acidente com veículo tipo Trator, quando o motivo do sinistro envolve motivo de força maior.

Argumentaram que o limite legal da indenização é gradativo de acordo com o grau e extensão da lesão, mas que em caso de morte a quantia indenizatória é fixa.

Defenderam que os juros moratórios são cabíveis apenas a partir da citação e os honorários sucumbenciais devem ser limitados a 15% do valor da condenação.

Pediram improcedência dos pedidos autorais.

Acostaram documentos.

Réplica (Id 69562116) ratificou os termos da exordial.

É o Relatório, passo à decisão.

Trata-se de ação de cobrança em que as partes autoras, mãe e filha, perseguem a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu companheiro/pai por acidente em via terrestre.

No que alude a legitimidade ativa, entendo que as partes comprovaram serem legitimadas para figurar no polo ativo da demanda, conforme a documentação acostada, certidão de casamento e documento de identidade (id. 64283751).

Ademais, quanto a arguição da demandada de possível existência de outros herdeiros, as demandantes apresentaram declaração de únicos herdeiros mostrando-se cientes de que, se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-ão às sanções civis, administrativas e criminais prevista na legislação.

Entendo não ser indispensável a apresentação de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço.

Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO.

1. É irrecorribel o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. **Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML**, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo.

3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória.

4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que **o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT**. Sendo certo que, vários são os meios de prova que **nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados**.

5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impõe-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito.

6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da doura Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001).

(Negritos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEDE PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer

crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008).

(Negritos nossos)

Passo, portanto, a enfrentar o mérito.

As controvérsias existentes nos autos são, quanto ao nexo causal entre a morte e o acidente veicular e a possibilidade de cobertura para sinistro provocado por veículo/equipamento agrícola.

Analizando os documentos acostados pelas partes, não restam dúvidas de que a morte de Adenilton José da Silva se deu por operar veículo/equipamento tipo trator em acidente num contexto de trabalho, conforme documentos de Id. 64283751, onde constam, modelo e registro do veículo, boletim de ocorrência policial, testemunhas do fato e certidão de óbito da vítima.

Impende asseverar que o seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de



responsabilidade civil, de cunho eminentemente social criado pela Lei nº6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vitimas de acidentes, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independente de culpa ou identificação do causador do dano.

Cumpre ainda ressaltar que a configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também

estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade.

Extrai-se dos autos que a vítima estava operando trator em serviço de terraplanagem quando foi atingido por uma árvore, o que provocou sua morte. Dessa forma, conclui-se pela ocorrência de acidente com veículo de via terrestre, que em funcionamento, teve participação ativa no evento morte do usuário.

Entendo, portanto, estar demonstrada a ocorrência do acidente e o nexo causal desse com a morte Adenilton José da Silva, esposo e pai das demandantes.

Afasta-se a alegação das rés de que o acidente fatal se deu por motivo de força maior, quando da queda da árvore, ademais, o trator tem como finalidade a terraplanagem, limpeza e nivelamento de terreno, sendo comum sua utilização para derrubada de obstáculos que impedem certas construções, como no caso, uma árvore.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR. VEÍCULO CARACTERIZADO COMO AUTOMOTOR, CONFORME O ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÉNCIA DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO TRATOR. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 6.194 /74. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.194 /1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito que envolvam veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 2. **Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva**, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). (TJ-PE - APL: 5130149 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 01/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2018)

Ainda, O art. 5º da Lei 6.194/74 preceitua:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A inteligência do diploma legal torna obrigatório o dever de indenizar, quando o sinistro for causado, indistintamente, por veículo automotor em via terrestre. A lei não faz qualquer ressalva quanto ao modelo/tipo do veículo envolvido e a natureza da via de tráfego, sendo dispensável a comprovação do recolhimento do seguro obrigatório, condicionando-se o cabimento da indenização apenas à prova do acidente e do dano dele decorrente (Súmula 257/STJ).

Ressalta-se que, classificam-se como veículos automotores de tração, de acordo com o art. 96 do Código de Trânsito Nacional, o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator de esteira e o trator misto". Portanto, trata-se de veículo automotor de via terrestre, estando sujeito ao seguro obrigatório, ainda que não circule em via pública. No caso em tela, ao tempo da fatalidade, a vítima operava um Trator de esteira, marca, modelo e registro constam dos autos, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO TÓRAX. PAGAMENTO DO SEGURO DEVIDO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOSÉ GILSON DA SILVA PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO



INTERPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A DESPROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico. 2. **O trator se enquadra perfeitamente no conceito de veículo automotor, nos termos da Lei nº 6.194/74, razão por que não se poderia excluir da cobertura securitária o dano decorrente de acidente envolvendo o referido veículo.** 3. Atendo-se ao que foi exposto na perícia técnica de fls. 27/27v, realizada no curso da ação, constata-se que o valor devido ao autor em virtude do sinistro em tela consubstancia o importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), visto que avaliado o grau de comprometimento da debilidade, pelo profissional, em 10% (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74), sendo apropriada a fixação deste percentual sobre os casos de lesões de estruturas torácicas, ou seja, a razão de 100% (cem por cento) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4. "Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5. Determinação de inversão dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que com a reforma da decisão verifica-se a sucumbência da seguradora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, a serem pagos pela seguradora. 6. Recurso de apelação interposto por JOSÉ GILSON DA SILVA provido e recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A desprovido.

(TJ-PE - APL: 4884597 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019)

COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Acidente provocado por trator Categoria de veículo abrangida no conceito legal como veículo automotor Precedentes nesse sentido Natureza do pleito que exige a realização de perícia, a qual foi regularmente requerida na inicial Sentença anulada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00039356620118260615 SP 0003935-66.2011.8.26.0615, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 10/12/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2013)

Portanto, afasta-se a alegação da Seguradora de que aparelhos automotores agrícolas, não possuem cobertura em razão da dispensa legal de licenciamento.

Importante registrar que, para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do seguro indenizatório pode ocorrer da seguinte forma:

1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e, portanto, sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes;

2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação da Lei 6.194/74.

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 03 de julho de 2019, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de morte, a indenização é R\$13.500,00.

Sendo incontrovertido o não recebimento pela via administrativa de qualquer valor, cabe a parte autora receber a indenização securitária no importe de R\$13.500,00.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº.6.194/1974, redação dada pela Lei nº.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula nº.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula nº.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO



- MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.

2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.

3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.

4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74.

5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426).4. Recurso não provido.

(TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré, a **pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00**, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n. 580), e acrescida de



juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n. 426).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00 (hum mil reais).

Transitada em julgado, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 16/12/2020 07:07:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012160707132400000071124222>
Número do documento: 2012160707132400000071124222

Num. 72549914 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72549914, conforme segue transrito abaixo:

"EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS (DPVAT). INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE MORTE E ACIDENTE. SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR DE ESTEIRA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDÊNCIA. Vistos etc. Maria José Barbosa da Silva e Carmem Cybele Barbosa da Silva, qualificadas na peça exordial, por meio de advogado, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA em face da Companhia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, igualmente identificadas. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegaram que, no dia 03 de julho de 2019, Adenilton José da Silva, foi vítima de acidente automobilístico, o qual ocasionou a sua morte. Informaram ser parte legítima para requerer a indenização pela morte de seu esposo e seu pai, respectivamente. Pediram o valor integral da indenização do seguro DPVAT, cobertura por morte, no valor de R\$13.500,00, a ser rateado na proporção de 50 % para cada uma. Acostaram documentos. Intimadas (Id 64587336), acostaram declaração de únicos herdeiros, ratificando as condições de cônjuge e filha alegada na inicial, não havendo mais herdeiros a serem incluídos no polo ativo (ids 65509099 e 65509101). Despacho deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação (Id 65515152). Defesa apresentada, em conjunto pelas demandadas, na forma de contestação (Id 67081038), na qual, em sede de preliminar, alegaram: i) Illegitimidade das partes que figuram no polo ativo, ii) ausência de documento imprescindível ao prosseguimento da lide, sob argumento de que a autora não apresentou laudo de exame de corpo de delito emitido pelo IML. No mérito, impugnaram o registro de ocorrência policial (id 67081039), defendendo que o documento não comprova as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito. Alegaram ausência de cobertura DPVAT, para acidente com veículo tipo Trator, quando o motivo do sinistro envolve motivo de força maior. Argumentaram que o limite legal da indenização é gradativo de acordo com o grau e extensão da lesão, mas que em caso de morte a quantia indenizatória é fixa. Defenderam que os juros moratórios são cabíveis apenas a partir da citação e os honorários sucumbenciais devem ser limitados a 15% do valor da condenação. Pediram improcedência dos pedidos autorais. Acostaram documentos. Réplica (Id 69562116) ratificou os termos da exordial. É o Relatório, passo à decisão. Trata-se de ação de cobrança em que as partes autoras, mãe e filha, perseguem a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu companheiro/pai por acidente em via terrestre. No que alude a legitimidade ativa, entendo que as partes comprovaram serem legitimadas para figurar no polo ativo da demanda, conforme a documentação acostada, certidão de casamento e documento de identidade (id. 64283751). Ademais, quanto a arguição da demandada de possível existência de outros herdeiros, as demandantes apresentaram declaração de únicos herdeiros mostrando-se cientes de que, se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-ão às sanções civis, administrativas e criminais prevista na legislação. Entendo não ser indispensável a apresentação de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço. Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO. 1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não concreto do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbi: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo. 3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória. 4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados. 5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impõe-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito. 6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001). (Negritos nossos) SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial - Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008). (Negritos nossos) Passo, portanto, a enfrentar o mérito. As controvérsias existentes nos autos são, quanto ao nexo causal entre a morte e o acidente veicular e a possibilidade de cobertura para sinistro provocado por veículo/equipamento agrícola. Analisando os documentos acostados pelas partes, não restam dúvidas de que a morte de Adenilton José da Silva se deu por operar veículo/equipamento tipo trator em acidente num contexto de trabalho, conforme documentos de Id. 64283751, onde constam, modelo e registro do veículo, boletim de ocorrência policial, testemunhas do fato e certidão de óbito da vítima. Impende asseverar que o seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independente de culpa ou identificação do causador do dano. Cumpre ainda ressaltar que a configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Extrai-se dos autos que a vítima estava operando trator em serviço de terraplanagem quando foi atingido por uma árvore, o que provocou sua morte. Dessa forma, conclui-se pela ocorrência de acidente com veículo de via terrestre, que em funcionamento, teve participação ativa no evento morte do usuário. Entendo, portanto, estar demonstrada a ocorrência do acidente e o nexo causal desse com a morte Adenilton José da Silva, esposo e pai das demandantes. Afasta-se a alegação das rés de que o acidente fatal se deu por motivo de força maior, quando da queda da árvore, ademais, o trator tem como finalidade a terraplanagem, limpeza e nivelamento de terreno, sendo comum sua utilização para derrubada de obstáculos que impedem certas construções, como no caso, uma árvore. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR. VEÍCULO CARACTERIZADO COMO AUTOMOTOR, CONFORME O ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO E



LICENCIAMENTO DO TRATOR. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 6.194 /74. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.194 /1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito que envolvam veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concusa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). (TJ-PE - APL: 5130149 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 01/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2018) Ainda, O art. 5º da Lei 6.194/74 preceitua: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A inteligência do diploma legal torna obrigatório o dever de indenizar, quando o sinistro for causado, indistintamente, por veículo automotor em via terrestre. A lei não faz qualquer ressalva quanto ao modelo/tipo do veículo envolvido e a natureza da via de tráfego, sendo dispensável a comprovação do recolhimento do seguro obrigatório, condicionando-se o cabimento da indenização apenas à prova do acidente e do dano dele decorrente (Súmula 257/STJ). Ressalta-se que, classificam-se como veículos automotores de tração, de acordo com o art. 96 do Código de Trânsito Nacional, o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator de esteira e o trator misto". Portanto, trata-se de veículo automotor de via terrestre, estando sujeito ao seguro obrigatório, ainda que não circule em via pública. No caso em tela, ao tempo da fatalidade, a vítima operava um Trator de esteira, marca, modelo e registro constam dos autos, neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO TÓRAX. PAGAMENTO DO SEGURO DEVIDO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOSÉ GILSON DA SILVA PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A DESPROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico. 2. O trator se enquadra perfeitamente no conceito de veículo automotor, nos termos da Lei nº 6.194/74, razão por que não se poderia excluir da cobertura securitária o dano decorrente de acidente envolvendo o referido veículo. 3. Atendo-se ao que foi exposto na perícia técnica de fls. 27/27v, realizada no curso da ação, constata-se que o valor devido ao autor em virtude do sinistro em tela consubstancia o importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), visto que avaliado o grau de comprometimento da debilidade, pelo profissional, em 10% (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74), sendo apropriada a fixação deste percentual sobre os casos de lesões de estruturas torácicas, ou seja, a razão de 100% (cem por cento) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4. "Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5. Determinação de inversão dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que com a reforma da decisão verifica-se a sucumbência da seguradora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, a serem pagos pela seguradora. 6. Recurso de apelação interposto por JOSÉ GILSON DA SILVA provido e recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A desprovido. (TJ-PE - APL: 4884597 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019) COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Acidente provocado por trator Categoria de veículo abrangida no conceito legal como veículo automotor Precedentes nesse sentido Natureza do pleito que exige a realização de perícia, a qual foi regularmente requerida na inicial Sentença anulada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00039356620118260615 SP 0003935-66.2011.8.26.0615, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 10/12/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2013) Portanto, afasta-se a alegação da Seguradora de que aparelhos automotores agrícolas, não possuem cobertura em razão da dispensa legal de licenciamento. Importante registrar que, para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do seguro indenizatório pode ocorrer da seguinte forma: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e, portanto, sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes; 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação da Lei 6.194/74. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 03 de julho de 2019, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. A teor do que prescreve o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de morte, a indenização é R\$13.500,00. Sendo incontrovertido o não recebimento pela via administrativa de qualquer valor, cabe a parte autora receber a indenização securitária no importe de R\$13.500,00. No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento



sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização. 2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT. 3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento. 4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74. 5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018) Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n. 580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n. 426). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00 (hum mil reais). Transitada em julgado, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 15 de dezembro de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391660500000071954057>
Número do documento: 21011114391660500000071954057

Num. 73405365 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00302984020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391678200000071954060>
Número do documento: 21011114391678200000071954060

Num. 73405368 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00302984020208172001

APELADA: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÀ CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Alegam os Autores, ora Recorridos, em sua peça vestibular, que seu ente querido, foi vítima fatal de acidente automobilístico, envolvendo veículo trator.

Pleiteiam por via judicial a verba indenitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Em que pese o i. Magistrado singular julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

- DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM TRATOR/MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por um trator. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Apelante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo.

Ademais, conforme se depreende do boletim de ocorrência o acidente foi causado por uma árvore que caiu sobre o trator, vejamos trecho do BO:

Complemento / Observação

A GUARNIÇÃO DA PMPE COMPOSTA PELO SGT GIVANILDO E SD ANTONIO, FOI INFORMADA PELO SR SEVERINO CELESTINO, QUE UMA ARVORE DE PORTE GRANDE HAVIA CAIDO EM CIMA DO CONDUTOR DO TRATOR QUE LIMPABA UM TERRENO DA PREFEITURA NO SITIO LARANJEIRAS. APOS A GUARNIÇÃO CONSTATAR O FATO, INFORMOU A POLICIA CIVIL, ONDE COMPARECEMOS AO LOCAL E CONSTATAMOS QUE UMA ARVORE DO TIPO MULUNGU CAIU POR CIMA DO VEICULO TRATOR, CEIFANDO A VIDA DA VITIMA QUE ESTAVA CONDUZINDO O CITADO VEICULO FAZENDO SERVIÇO DE PLANEAMENTO DO TERRENO. COM O APOIO DA PREFEITURA DE MACHADOS, UTILIZANDO DOIS TRATORES, FOI POSSIVEL AFASTAR A ARVORE E RETIRAR O CORPO DO LOCAL. APOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA O IML

Contudo, o sinistro não possui cobertura do Seguro DPVAT, em razão do veículo automotor não estar obrigado ao licenciamento, conforme determina a Resolução 332 da SUSEP:

Art. 40. Os veículos que não estejam obrigados ao licenciamento, por força da legislação vigente, estão automaticamente excluídos do Seguro DPVAT, não estando, portanto, sujeitos ao pagamento de prêmio.

A Lei 13.154/15 alterou o Código de Trânsito Brasileiro no que se refere ao registro e licenciamento dos tratores. Em seu artigo 115, dispensou o licenciamento e emplacamento dos tratores e maquinários agrícolas, tornando obrigatório apenas o registro na repartição competente:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391678200000071954060>
Número do documento: 21011114391678200000071954060

Num. 73405368 - Pág. 2

Art. 115.

§ 4o Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento (grifos nossos)

§ 4o-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (grifos nossos)

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta sui generis espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que tratores estão excluídos de tal condição, vez que nem sempre registrados, licenciados ou ainda identificados perante o poder público.

Dessa forma, com efeito, este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a registro e licenciamento.

Assim, o sinistro narrado nos autos não possui cobertura, visto que o “aparelho automotor” não está sujeito ao pagamento do prêmio, logo excluído automaticamente do seguro DPVAT.

Ante o exposto requer seja reformada a d. Sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391678200000071954060>
Número do documento: 21011114391678200000071954060

Num. 73405368 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00302984020208172001.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391678200000071954060>
Número do documento: 21011114391678200000071954060

Num. 73405368 - Pág. 4

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2021700040	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO	08 - VALOR DECLARADO 13.980,34	05 - DATA DE EMISSÃO 4/1/2021 14:42:20	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso Taxa Judiciária	12 - VALOR COBRADO 271,02 139,80
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 410,82	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

858000000004 6 10820073202 3 10104012701 4 20217000400 6

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2021700040	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09248608000104	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO	08 - VALOR DECLARADO 13.980,34	05 - DATA DE EMISSÃO 4/1/2021 14:42:20	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso Taxa Judiciária	12 - VALOR COBRADO 271,02 139,80
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 410,82	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

858000000004 6 10820073202 3 10104012701 4 20217000400 6

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2021700040	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-CPF:09248608000104	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO	08 - VALOR DECLARADO 13.980,34	05 - DATA DE EMISSÃO 4/1/2021 14:42:20	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso Taxa Judiciária	12 - VALOR COBRADO 271,02 139,80
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 410,82	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

858000000004 6 10820073202 3 10104012701 4 20217000400 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391691700000071954061>
 Número do documento: 21011114391691700000071954061

Num. 73405369 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	06/01/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
06/01/2021	20217000040	00302984020208172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	410,82
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA	FÍSICA	06267946410	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
615B6F517FF21F28			
CÓDIGO DE BARRAS			
85800000004 6 10820073202 3 10104012701 4 20217000400 6			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/01/2021 14:39:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011114391691700000071954061>
Número do documento: 21011114391691700000071954061

Num. 73405369 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 12 de janeiro de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 12/01/2021 08:25:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011208252895300000071976807>
Número do documento: 21011208252895300000071976807

Num. 73428575 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. juiz de direito da 7^a. VARA cível DA COMARCA de RECIFE - PERNAMBUCO

Processo nº 30298-40.2020 - A

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado na ação acima mencionada, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta, consoante razões que segue em memorial anexo.

ÍNCLITOS JULGADORES

O Recurso interposto não tem nenhum fundamento que resulte na r. sentença proferida por este juízo ser alterada. A r. sentença NÃO merece ser modificada, uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o recurso carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da SENTENÇA proferida.

O recurso, em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe são devidos em face aos danos sofridos pela Recorrida, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente que desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar, aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Não merece reforma a SENTENÇA proferida por este juízo, pois a mesma foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência. As argumentações da Recorrente são vazias e infundadas, tentando, mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações.

Não pode esta Egrégia Câmara, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de apelo, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. sentença prolatada por este juízo, não merecendo prosperar o recurso interposto pela Recorrente.

Pede deferimento.
Recife, 19 de janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 19/01/2021 17:09:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011917095473300000072306840>
Número do documento: 21011917095473300000072306840

Num. 73767277 - Pág. 1

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 19/01/2021 17:09:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011917095473300000072306840>
Número do documento: 21011917095473300000072306840

Num. 73767277 - Pág. 2

Nesta data, faço os autos conclusos ao Relator, para assinatura do Acórdão



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FILGUEIRA CABRAL - 11/02/2021 19:01:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119013100000000078416150>
Número do documento: 21021119013100000000078416150

Num. 80068178 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de Apelação Cível (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o *de cuius* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. Contrarrazões Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva CoêlhoDesembargador Relator (C)**

Voto vencedor:

VOTO RELATOR



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/02/2021 11:58:46

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021611584700000000078416151>

Número do documento: 21021611584700000000078416151

Num. 80068179 - Pág. 1

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de **Apelação Cível** (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o de *cujus* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. **Contrarrazões** Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**. Em que pese o acidente sofrido pelo segurado ter ocorrido na condução de um trator, em área privada, durante a realização do seu labor, não há que se falar em ausência de cobertura securitária pelo DPVAT. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.342.178, publicado no seu informativo nº 550, firmou entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT somente não alcança segurados acidentados na condução de tratores caso estes veículos sejam insuscetíveis de trafegar por via pública, o que não é o caso dos autos. Com efeito, para que haja a cobertura do seguro obrigatório do DPVAT, exige-se apenas que esteja caracterizado dano pessoal causado por veículo automotor em via terrestre, ou por sua carga, na forma do art. 2º da Lei 6.194/74. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.245.817/MG, 3ª Turma, DJe 14/03/2012; AgInt no REsp 1.738.326/PR, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.261.194/RS, 3ª Turma, DJe 02/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.464.275/MS, 4ª Turma, DJe 13/12/2018 e AgInt no REsp 1.376.847/SC, 4ª Turma, DJe 15/09/2017. Registre-se que o fato de o sinistro envolver veículo agrícola também não é capaz, por si só, de afastar a cobertura securitária. Nesse sentido: REsp 1.358.961/GO, 3ª Turma, DJe 18/09/2015; REsp 1.342.178/MT, 4ª Turma, DJe 06/11/2014; AgInt no REsp 1.575.062/MT, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1.299.644/MS, 4ª Turma, DJe 10/10/2016. Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença vergastada. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0030298-40.2020.8.17.2001 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA EMENTA:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em caso de morte do segurado, a Lei 6.194/74 afirma ser devida a indenização de R\$ 13.500,00 aos dependentes.
1. O mero acidente do trabalho não afasta, por si só, a cobertura do seguro DPVAT. A condução de trator, em área privada, no desempenho de atividade laboral, está protegida e acobertada pelo seguro DPVAT, desde que o trator seja suscetível de utilização em vias públicas.

1. Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 0030298-40.2020.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 16 de fevereiro de 2021

Magistrado



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/02/2021 11:58:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021611584700000000078416151>
Número do documento: 21021611584700000000078416151

Num. 80068179 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0030298-40.2020.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em caso de morte do segurado, a Lei 6.194/74 afirma ser devida a indenização de R\$ 13.500,00 aos dependentes.
1. O mero acidente do trabalho não afasta, por si só, a cobertura do seguro DPVAT. A condução de trator, em área privada, no desempenho de atividade laboral, está protegida e acobertada pelo seguro DPVAT, desde que o trator seja suscetível de utilização em vias públicas.
1. Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 0030298-40.2020.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, data da certificação digital.

**Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)**



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13)

Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de Apelação Cível (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o *de cuius* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, data da certificação digital.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 26/01/2021 22:53:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021611584700000000078416153>
Número do documento: 21021611584700000000078416153

Num. 80068181 - Pág. 1

VOTO RELATOR

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13)

Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de **Apelação Cível** (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o *de cuius* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Em que pese o acidente sofrido pelo segurado ter ocorrido na condução de um trator, em área privada, durante a realização do seu labor, não há que se falar em ausência de cobertura securitária pelo DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.342.178, publicado no seu informativo nº 550, firmou entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT somente não alcança segurados acidentados na condução de tratores caso estes veículos sejam insuscetíveis de trafegar por via pública, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, para que haja a cobertura do seguro obrigatório do DPVAT, exige-se apenas que esteja caracterizado dano pessoal causado por veículo automotor em via terrestre, ou por sua carga, na forma do art. 2º da Lei 6.194/74. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.245.817/MG, 3ª Turma, DJe 14/03/2012; AgInt no REsp 1.738.326/PR, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.261.194/RS, 3ª Turma, DJe 02/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.464.275/MS, 4ª Turma, DJe 13/12/2018 e AgInt no REsp 1.376.847/SC, 4ª Turma, DJe 15/09/2017.

Registre-se que o fato de o sinistro envolver veículo agrícola também não é capaz, por si só, de afastar a cobertura securitária. Nesse sentido: REsp 1.358.961/GO, 3ª Turma, DJe 18/09/2015; REsp 1.342.178/MT, 4ª Turma, DJe 06/11/2014; AgInt no REsp 1.575.062/MT, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1.299.644/MS, 4ª Turma, DJe 10/10/2016.

Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença vergastada.



É como voto.

Recife, data da realização da sessão.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 26/01/2021 22:53:36, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 26/02/2021 11:58:17
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021611584700000000078416154
Número do documento: 21021611584700000000078416154



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de Apelação Cível (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o *de cuius* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. Contrarrazões Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva CoêlhoDesembargador Relator (C)**

Voto vencedor:

VOTO RELATOR



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/02/2021 11:58:46

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021616480200000000078416155>

Número do documento: 21021616480200000000078416155

Num. 80070933 - Pág. 1

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de **Apelação Cível** (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o de *cujus* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. **Contrarrazões** Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**. Em que pese o acidente sofrido pelo segurado ter ocorrido na condução de um trator, em área privada, durante a realização do seu labor, não há que se falar em ausência de cobertura securitária pelo DPVAT. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.342.178, publicado no seu informativo nº 550, firmou entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT somente não alcança segurados acidentados na condução de tratores caso estes veículos sejam insuscetíveis de trafegar por via pública, o que não é o caso dos autos. Com efeito, para que haja a cobertura do seguro obrigatório do DPVAT, exige-se apenas que esteja caracterizado dano pessoal causado por veículo automotor em via terrestre, ou por sua carga, na forma do art. 2º da Lei 6.194/74. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.245.817/MG, 3ª Turma, DJe 14/03/2012; AgInt no REsp 1.738.326/PR, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.261.194/RS, 3ª Turma, DJe 02/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.464.275/MS, 4ª Turma, DJe 13/12/2018 e AgInt no REsp 1.376.847/SC, 4ª Turma, DJe 15/09/2017. Registre-se que o fato de o sinistro envolver veículo agrícola também não é capaz, por si só, de afastar a cobertura securitária. Nesse sentido: REsp 1.358.961/GO, 3ª Turma, DJe 18/09/2015; REsp 1.342.178/MT, 4ª Turma, DJe 06/11/2014; AgInt no REsp 1.575.062/MT, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1.299.644/MS, 4ª Turma, DJe 10/10/2016. Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença vergastada. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênia Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênia José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0030298-40.2020.8.17.2001 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA EMENTA:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em caso de morte do segurado, a Lei 6.194/74 afirma ser devida a indenização de R\$ 13.500,00 aos dependentes.
1. O mero acidente do trabalho não afasta, por si só, a cobertura do seguro DPVAT. A condução de trator, em área privada, no desempenho de atividade laboral, está protegida e acobertada pelo seguro DPVAT, desde que o trator seja suscetível de utilização em vias públicas.

1. Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 0030298-40.2020.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 16 de fevereiro de 2021

Magistrado



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/02/2021 11:58:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021616480200000000078416155>
Número do documento: 21021616480200000000078416155

Num. 80070933 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edif. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há pendência de recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de maio de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 14762590 transitou em
julgado em 06.04.2021 . O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 6 de maio de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: TARSIANA CARVALHO DE SA PEREIRA - 06/05/2021 18:29:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050618292600000000078416157>
Número do documento: 21050618292600000000078416157

Num. 80070935 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do retorno dos autos das instâncias superiores, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o período estabelecido, havendo silêncio das partes, arquive-se o presente processo.

Recife/PE, 7 de maio de 2021.

**Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito em substituição**



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 07/05/2021 12:19:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050712194844400000078454353>
Número do documento: 21050712194844400000078454353

Num. 80108231 - Pág. 1

PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/05/2021 10:29:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010292761400000078535705>
Número do documento: 21051010292761400000078535705

Num. 80192172 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00302984020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 7 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/05/2021 10:29:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010292788500000078535712>
Número do documento: 21051010292788500000078535712

Num. 80192179 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



1ª via: Documento de Caixa

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta
 2717 / 040 / 01839962-5

ID Depósito
 040271700482104194

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0030298.40.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ
 360.610.504-53

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 19/04/2021

Depósito em
Valor do Depósito

R\$ 17.135,88

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191204052021105041637 17.135,88COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Tribunal / Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
Conta
2717 / 040 / 01839962-5

ID Depósito
040271700482104194

Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO /PE

Município
RECIFE

Vara
07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
0030298.40.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
INDENIZATORIA

Nome do Autor
MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ
360.610.504-53

Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Número da Guia
1

Data de Emissão
19/04/2021

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
R\$ 17.135,88

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191204052021105041637 17.135,88COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia - Depositante

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta
 2717 / 040 / 01839962-5

ID Depósito
 040271700482104194

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0030298.40.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ
 360.610.504-53

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 19/04/2021

Depósito em
Valor do Depósito

R\$ 17.135,88

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191204052021105041637 17.135,88COM



áculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 13.500,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2019 a Abril/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/08/2020 a 10/05/2021	

Dados calculados		
Fator de correção do período	670 dias	1,096560
Percentual correspondente	670 dias	9,655970 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 14.803,56
Juros(269 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 1.332,32
Sub Total	(=)	R\$ 16.135,88
Valor total	(=)	R\$ 16.135,88

HONORARIOS R\$ 1.000,00





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre documentos apresentados pela parte adversa, conforme estabelece Art. 526, §1º, do CPC/2015, requerendo o que entender de direito.

Fica advertida a parte autora que, em não havendo manifestação, será declarada como o satisfeita a obrigação, nos termos do art. 526, §3º, do CPC/15.

Recife, 10 de maio de 2021.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 10/05/2021 13:07:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051013071783100000078552830>
Número do documento: 21051013071783100000078552830

Num. 80209817 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 80209817, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre documentos apresentados pela parte adversa, conforme estabelece Art. 526, §1º, do CPC/2015, requerendo o que entender de direito.

Fica advertida a parte autora que, em não havendo manifestação, será declarada como o satisfeita a obrigação, nos termos do art. 526, §3º, do CPC/15.

Recife, 10 de maio de 2021.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito em substituição RECIFE, 12 de maio de 2021.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 12/05/2021 08:20:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051208200556400000078686932>
Número do documento: 21051208200556400000078686932

Num. 80347647 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA e CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação proposta contra **CIA EXCELSIOR**, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar que concorda com os valores depositados em juízo e **requerer a expedição de três alvarás distintos, conforme segue abaixo:**

- **ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DA PRIMEIRA PARTE AUTORA**, no valor de R\$ 5.647,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- **ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DA SEGUNDA PARTE AUTORA**, no valor de R\$ 5.647,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- **ALVARÁ DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DE SUA PATRONA RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA – OAB/PE 22.362**, no valor de R\$ 5.840,76 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), sendo o R\$ 1.000,00 referente à sucumbência e R\$ 4.840,76 referente à honorários contratuais, conforme ID. [64283750](#).

Pede Deferimento.

Recife, 12 de maio de 2021.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362



Assinado eletronicamente por: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - 12/05/2021 17:49:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051217495103400000078739735>
Número do documento: 21051217495103400000078739735

Num. 80401764 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de ID 80401764, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de maio de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 13/05/2021 07:20:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051307205582100000078758085>
Número do documento: 21051307205582100000078758085

Num. 80421099 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC.

Vistos etc.

A parte demandada acostou depósito judicial alusivo ao pagamento da condenação (id 80193382), com memorial de cálculos (id 80193383).

A parte credora anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de transferência, com retenção dos honorários contratuais (id 80401764).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença.

Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput).

O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor.

Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e **extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC.**

Ademais, defiro o pedido de expedição de **alvarás de transferência** em favor da parte autora e



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 13/05/2021 11:42:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051311423919600000078788190>
Número do documento: 21051311423919600000078788190

Num. 80453234 - Pág. 1

do(s) seu(s) patrono(s), conforme cálculos de id 80193383, com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 64283750.

Sobre os honorários advocatícios, saliento que, havendo interesse na expedição de alvará em nome de um único patrono, deve ser observado se há mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) pela **parte autora** nos presentes autos e, em caso positivo, deverá o(a) causídico (a) interessado (a) acostar termo de renúncia/anuência dos demais patronos.

De outro modo, caso haja pedido de expedição do alvará dos honorários em favor de determinada sociedade de advogados, faz-se necessária a comprovação de que todos os advogados habilitados nos presentes autos fazem parte da sociedade, porventura indicada.

Preceitua o novo Código de Processo Civil:

Art. 85, § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

Sobre esse assunto, dispõe a LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Vale ressaltar que, no presente caso, o valor executado foi quitado antes mesmo que fosse iniciado o prazo para pagamento voluntário, **através do comprovante de id 80193382** e, por esse motivo, não há cobrança de custas processuais da fase de execução (art. 16, IV, c/c art. 9º, IV, da Lei 17.116/2020).

Diante disso, após preclusão desta, certifique-se o pagamento integral das **custas processuais da fase de conhecimento** e arquivem-se os autos.

Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o referido pagamento, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei.

Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 13 de maio de 2021.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito em substituição





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 80453234, conforme segue transcrita abaixo:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC. Vistos etc. A parte demandada acostou depósito judicial alusivo ao pagamento da condenação (id 80193382), com memorial de cálculos (id 80193383). A parte credora anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de transferência, com retenção dos honorários contratuais (id 80401764). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extinguo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. Ademais, defiro o pedido de expedição de alvarás de transferência em favor da parte autora e do(s) seu(s) patrono(s), conforme cálculos de id 80193383, com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 64283750. Sobre os honorários advocatícios, saliento que, havendo interesse na expedição de alvará em nome de um único patrono, deve ser observado se há mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) pela parte autora nos presentes autos e, em caso positivo, deverá o(a) causídico (a) interessado (a) acostar termo de renúncia/anuência dos demais patronos. De outro modo, caso haja pedido de expedição do alvará dos honorários em favor de determinada sociedade de advogados, faz-se necessária a comprovação de que todos os advogados habilitados nos presentes autos fazem parte da sociedade, porventura indicada. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 85, § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. Sobre esse assunto, dispõe a LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil): Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Vale ressaltar que, no presente caso, o valor executado foi quitado antes mesmo que fosse iniciado o prazo para pagamento voluntário, através do comprovante de id 80193382 e, por esse motivo, não há cobrança de custas processuais da fase de execução (art. 16, IV, c/c art. 9º, IV, da Lei 17.116/2020). Diante disso, após preclusão desta, certifique-se o pagamento integral das custas processuais da fase de conhecimento e arquivem-se os autos. Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o referido pagamento, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas



providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Recife/PE, 13 de maio de 2021. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito em substituição"

RECIFE, 14 de maio de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 14/05/2021 10:18:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051410180100100000078863262>
Número do documento: 21051410180100100000078863262

Num. 80530798 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA - CPF: 360.610.504-53

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.647,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 / 040 / 01839962-5 (ID 80193382)

BENEFICIÁRIO (002): CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA - CPF: 062.679.464-10

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.647,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 / 040 / 01839962-5 (ID 80193382)

BENEFICIÁRIO (003): RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA – OAB/PE 22.362 e EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE 28.570 - Procuração de ID 64283750

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.840,76 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 / 040 / 01839962-5 (ID 80193382)

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 80453234** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"Ademais, defiro o pedido de expedição de alvarás de transferência em favor da parte autora e do(s) seu(s) patrono(s), conforme cálculos de id 80193383, com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 64283750."
Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 14 de maio de 2021.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 14/05/2021 13:13:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051413131974800000078864601>
Número do documento: 21051413131974800000078864601

Num. 80531738 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte exequente para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 80531738, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 18 de maio de 2021.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 18/05/2021 10:08:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051810085149800000079066385>
Número do documento: 21051810085149800000079066385

Num. 80738418 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 14/05/2021. Por fim, certifico que as custas processuais da fase de conhecimento não foram recolhidas, conforme consulta ao SICAJUD. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

Consulta de Guias Pagas por Processo

🔴 Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0030298-40.2020.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	3gy74

RECIFE, 18 de maio de 2021.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 18/05/2021 10:40:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051810403735800000079067626>
Número do documento: 21051810403735800000079067626

Num. 80740109 - Pág. 1

JUNTADA DE CUSTAS FINAIS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2021 15:06:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415061050000000080700904>
Número do documento: 21061415061050000000080700904

Num. 82417757 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00302984020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 10 de junho de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2021 15:06:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415061074500000080700907>
Número do documento: 21061415061074500000080700907

Num. 82417760 - Pág. 1

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
			05 - DATA DE EMISSÃO 10/05/2021 17:45
03 - NÚMERO DA GUIA 708959	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 09/06/2021
	06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00
		13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR	14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17

85670000004 0 02170487202 3 10609000070 9 89590000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
			05 - DATA DE EMISSÃO 10/05/2021 17:45
03 - NÚMERO DA GUIA 708959	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 09/06/2021
	06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00
		13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR	14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17

85670000004 0 02170487202 3 10609000070 9 89590000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
			05 - DATA DE EMISSÃO 10/05/2021 17:45
03 - NÚMERO DA GUIA 708959	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 09/06/2021
	06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 0030298-40.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 267,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 135,00
		13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR	14 - VALOR TOTAL R\$ 402,17

85670000004 0 02170487202 3 10609000070 9 89590000000 4





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	18/05/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
18/05/2021	708959	00302984020208172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	402,17
NOME DO RÉU/IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA	FÍSICA	06267946410	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
BA949251F7F6FCFA			
CÓDIGO DE BARRAS			
85670000004 0 02170487202 3 10609000070 9 89590000000 4			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/06/2021 15:06:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415061087000000080700908>
Número do documento: 21061415061087000000080700908



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em consulta ao SICAJUD verifiquei o pagamento das custas:

The screenshot shows a web interface for the TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) SICAJUD system. The top navigation bar includes links for 'Geração de Guia', 'Consultas', 'Ajuda', 'Página Inicial', and 'Guias Pagas por Processo'. The main content area displays the process number 'Número do Processo(NPU): 0030298-40.2020.8.17.2001'. Below this, a table titled 'Guias Pagas' lists a single payment record:

Guia	Parcela	Tipo de Receita	Classe CNJ / Incidência	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000708959	1/1	Intermediaria	Requerimento ou impugnação do cumprimento de sentença provisória ou definitivo anterior a 05/03/2021	R\$ 13.500,00	18/05/2021	R\$ 402,17

Total Pago: R\$ 402,17

Voltar

. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de junho de 2021.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 14/06/2021 15:22:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061415224127100000080703593>
Número do documento: 21061415224127100000080703593

Num. 82419168 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

JUNTADA

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 80453234, junto aos autos cálculos **sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para pagamento.

br {mso-data-placement:same-cell;}

DEVEDOR/ CPF/CNPJ	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04 e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92	

DADOS PARA O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO	CONDENAÇÃO	DANOS MATERIAIS
DATA DO CÁLCULO	6/17/2021	6/17/2021
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 13.500,00	R\$ 0,00
MÊS/ANO DE CORREÇÃO - ENGOGE	jul.-19	jul.-19
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,1111825	1,1111825
VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 15.000,96	R\$ 0,00
DATA INICIAL JUROS 1%	8/4/2020	04/08/20
QUANTIDADE	317	317



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 17/06/2021 19:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719510951200000080977917>
Número do documento: 21061719510951200000080977917

Num. 82702230 - Pág. 1

DE DIAS DE JUROS		
VALOR DOS JUROS	R\$ 1.585,10	R\$ 0,00
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS	R\$ 16.586,07	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS		R\$ 16.586,07

br {mso-data-placement:same-cell;}

CUSTAS INICIAIS PAGAS	
MÊS/ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS	mai.-21
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS PELA PARTE	1,00960000
VALOR DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS	R\$ 402,17
Custas pagas	R\$ 267,17
Taxa Judiciária paga	R\$ 135,00
VALOR DAS CUSTAS INICIAIS PAGAS ATUALIZADAS	R\$ 406,03
Custas	R\$ 269,73
Taxa Judiciária	R\$ 136,30

br {mso-data-placement:same-cell;}

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS
--



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 17/06/2021 19:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719510951200000080977917>
 Número do documento: 21061719510951200000080977917

Num. 82702230 - Pág. 2

CUSTAS	
Valor da condenação atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da condenação atualizado, limitado ao valor máximo de R\$32.914,53	
TAXAS	
1% do valor da condenação atualizado. Valor mínimo 33,13 - Valor limite R\$ 32.914,53	R\$ 165,86
TOTAL DAS CUSTAS E TAXAS	R\$ 457,73

TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS	R\$ 51,70
Custas	R\$ 22,13
Taxa Judiciária	R\$ 29,56

RECIFE, 17 de junho de 2021.
 JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
 Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 17/06/2021 19:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719510951200000080977917>
 Número do documento: 21061719510951200000080977917

Num. 82702230 - Pág. 3

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00727.622177 6 86860000005169					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 17/06/2021 727622 DS N 17/06/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 19/07/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000727622
								(=) Valor do Documento R\$ 51,69
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 51,69
								Total Tarifa Banco R\$ 51,69 R\$ 0,00
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL Nº do Processo: 00302984020208172001 Base de cálculo R\$ 16.586,07 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas R\$ 22,13 R\$ 22,13 1 Taxa Judiciária R\$ 29,56 R\$ 29,56								
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00727.622177 6 86860000005169					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 17/06/2021 727622 DS N 17/06/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 19/07/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000727622
								(=) Valor do Documento R\$ 51,69
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 51,69
								Total Tarifa Banco R\$ 51,69 R\$ 0,00
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL Nº do Processo: 00302984020208172001 Base de cálculo R\$ 16.586,07 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas R\$ 22,13 R\$ 22,13 1 Taxa Judiciária R\$ 29,56 R\$ 29,56								
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00727.622177 6 86860000005169					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco Data do Documento Nº do documento Espécie DOC Aceite Data Process. 17/06/2021 727622 DS N 17/06/2021 Uso do Banco Carteira Espécie Quantidade xValor 17 R\$								Vencimento 19/07/2021
								Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
								Nosso Número 31064340000727622
								(=) Valor do Documento R\$ 51,69
								(-) Desconto / Abatimento
								(-) Outras Deduções
								(+) Juros / Multa
								(-) Outros Acréscimos
								(=) Valor Cobrado R\$ 51,69
								Total Tarifa Banco R\$ 51,69 R\$ 0,00
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL Nº do Processo: 00302984020208172001 Base de cálculo R\$ 16.586,07 Qtd Descrição Valor Unit. Valor Total 1 Custas R\$ 22,13 R\$ 22,13 1 Taxa Judiciária R\$ 29,56 R\$ 29,56								
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 17/06/2021 19:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719510973600000080980118>
 Número do documento: 21061719510973600000080980118

Num. 82702231 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030298-40.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da **guia de custas/taxa judiciária para pagamento, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996.**

RECIFE, 17 de junho de 2021.
JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 17/06/2021 19:53:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719531406000000080980122>
Número do documento: 21061719531406000000080980122

Num. 82704185 - Pág. 1